PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 12/09/2016 17:49:54
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 12/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5820

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002730-8
IMPETRANTE: RICARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA - OAB/RR 370-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.002744-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 14 de setembro de 2016, quarta-feira, às dezesseis horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, será julgado o processo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0002962-48.2016.6.23.8000
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE TRÊS CARGOS DE JUÍZES DE DIREITO, TITULARES DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS, DA QUINTA E SEXTA VARAS CÍVEIS
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.000864-5
AUTOR: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de Roraima, no sentido de prorrogar o prazo fixado na Audiência Conciliatória por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, concluso.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Kl6RXa0a3ZzswLGLNO96acLAzI0=

ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE SETEMBRO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000812-0
RECORRENTE: FRANCISCO ARMANDO MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL - OAB/RR 455-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO ARMANDO MARQUES, com fulcro no art. 105, III, alínea a, contra o acórdão de fls. 183/186.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 207/211.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0
AGRAVANTE: T. M. D. S.
ADVOGADOS: TÁSSYO MOREIRA SILVA - OAB/RR 709 E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Segredo de Justiça

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 404/409, em face da decisão que negou

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Kl6RXa0a3ZzswLGLNO96acLAzI0=
SICOJURR - 00053629

seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Kl6RXa0a3ZzswLGLNO96acLAzI0=

Câmara - Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 12/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005649-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFFERSON SALES CORREA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002597-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: SELMA CASTRO RODRIGUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000539-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000781-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEIDIANE SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1368
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADAS: DR. MANOELA ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRA – OAB/GO Nº 21593-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001220-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: JOSÉ LIMA CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000491-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-B
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914417-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
2ª APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS – OAB/RR Nº 187-B
APELADA: CAROLINA MELLO COELHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS– OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001234-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADOS: JOSÉ ROBERTO DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805155-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720698-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO: DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL – OAB/SP Nº 28837-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000874-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/RR Nº 539
AGRAVADA: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 605-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001007-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 349-A
AGRAVADA: MARIA NORMELINDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001902-7 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: NERTAN RIBEIRO REIS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS – OAB/RR Nº 1375
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS – OAB/RR Nº 412
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000829-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WAYLA SILVA DE DEUS
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA NETO – OAB/RR Nº 144-A
AGRAVADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823702-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033-N
2º APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR E OUTRO

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADA: ANA NEUMAN BARBOSA DE MOURA
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO – OAB/RR Nº 282-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001137-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827361-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964-N
APELADO: JÚLIO CEZAR PANTOJA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805714-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS DA SILVA SANT'ANA
ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº 62590-N
APELADA: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA: DRA. ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1043-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807771-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
APELADA: ANA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701337-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO – OAB/RR Nº 697-N
APELADA: NAZARÉ PEREIRA TELES
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001146-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: JAMICHEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835013-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA SEZARINA COELHO COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833892-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: KENNEDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833572-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ADRIANA PEREIRA DA PAZ
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001136-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836471-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001025-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
AGRAVADO: G. V. DE Q.
ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 497
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708244-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DIÓGENES SANTOS PORTO
ADVOGADOS: DR. DIOGENES SANTOS PORTO E OUTRO – OAB/RR Nº 137-B
EMBARGADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAZ – OAB/AM Nº 3586-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Diógenes Santos Porto, contra decisão que não conheceu do recurso de apelo.
Requer o embargante que seja "sanada a omissão apontada no sentido de declarar que o recurso de apelação é admissível por não afrontar o princípio da dialeticidade", pugnando, ao final, pela revisão do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas questões concernentes à admissibilidade do recurso, observando-se a legislação de regência.
Por consequência, dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

Na verdade, à falta de comprovação dos vícios alegados, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não cabem embargos de declaração unicamente para fim de prequestionamento, sem que o embargante tenha apontado a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão." (TJMG, ED 10194130037469002, ED 10194130037469002, Décima Quinta Câmara Cível, Rel.: Tiago Pinto - p.: 21/08/15)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801378-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: MELINA HELEN DE SOUZA TABOSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: O MUNICÍPIO DO CAROEBE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito nos autos nº 0801378-68.2014.8.23.0060.

Em suas razões de apelo (EP 29), a apelante sustenta que foi totalmente prejudicada, visto que laborou durante 4 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus às verbas trabalhistas requeridas na inicial e que seus direitos foram lesados e merecem reparação, com fulcro no artigo 5º. Inciso XXXV, da Constituição e demais disposições celetistas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:
Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."
Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelante juntou somente fichas financeiras e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber e com relação ao FGTS, não foi juntada qualquer prova de recolhimento, motivo pelo qual também deve ser indeferido, conforme determinado na sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter os termos da sentença.

Mantenho ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725278-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos de nº 0725278-62.2013.8.23.0010, para reconhecer o direito às verbas referentes ao 13º salário, férias simples + 1/3, do período trabalhado, autorizando, ainda, o saque do FGTS, se titular de conta. Na decisão foi determinado, ainda, que o termo inicial da correção monetária seria a data da demissão (Sumula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida (CC, art. 405).
Em suas razões de apelo (EP 56), o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, os quais já teriam sido quitados.
Sustenta, ainda, que somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, posto que a Fazenda Pública não dispõe da faculdade de realizar de forma antecipada seus débitos judiciais.
Nas contrarrazões (EP 65), a apelada requer o desprovimento do recurso, para que a sentença proferida pelo MM Juiz seja mantida no que foi julgado procedente e reformada para condenar o apelante ao reconhecimento do vínculo empregatício com a apelada, de 07 de julho de 2008 a setembro de 2012, ao pagamento do adicional de insalubridade de todo período trabalhado (2008-2012), no importe de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), bem como à restituição em dobro do valor descontado da remuneração da autora de todo período trabalhado (agosto/2011 a setembro/2012), referente à contribuição previdenciária (11%), contudo não repassado ao INSS, valor esse, no importe de R$ 11.667,58 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados.
No presente caso, o contrato juntado pela apelada teria, em tese, caráter determinado/temporário. Contudo, verifica-se que foram realizadas várias prorrogações, pois o contrato tinha validade de 12 (doze) meses, conforme cláusula oitava, podendo ser prorrogado por igual período, sendo que durou de 2008 a 2012.
Dessa forma, houve o desvirtuamento do instrumento firmado, em razão da desobediência dos requisitos estabelecidos, o que gerou prorrogações sucessivas do contrato.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, a apelada terá direito ao seu levantamento.
Quanto à fixação do termo inicial para incidência de juros e correção monetária, não assiste razão ao apelante, pois é necessário fixá-los de ofício por constituir matéria de ordem publica, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp nº 998935 / DF, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011).
Assim, em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, observando-se os índices estabelecidos no art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, conforme orientação jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ - FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA SALARIAL - NATUREZA ALIMENTAR - RESSARCIMENTO DEVIDO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO - ADIN 4.357/DF - MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO - PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO STF - OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Apesar de ter oposto, o Estado do Ceará, Embargo de Declaração de julgamento monocrático desta Relatoria, observamos que a irresignação tange ao cerne da demanda, motivo pelo qual, recebemos como Agravo Regimental, ante ao princípio da fungibilidade e da economia processual. 2- Efetuados, de forma unilateral, os descontos indevidos na folha de pagamento, imperiosa se afigura a restituição. Precedentes do STJ. 3- O Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/ DF, declarando parcialmente inconstitucional a EC nº 62/09 e, por arrastamento, parte do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. 4- Entretanto, ainda pende de decisão pela Excelsa Corte, a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, na forma explicitada nas Reclamações/STF 16980 e 16981 (Rel. Min. Luiz Fux), devem ser efetuados com observância à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial. 5- Recurso conhecido e provido, tão somente para afastar a aplicação de qualquer índice na correção monetária, do valor a ser pago à parte autora, que não seja os previstos no art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009.. (TJCE - EDcl 0507654-39.2000.8.06.0001/50000 - Rel. Durval Aires Filho - DJe 22.07.2014 - p. 16)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - 1º APELO APRESENTADO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXTEMPORANIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VERBA SALARIAL EM ATRASO - REMESSA NECESSÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO (ART. 475, § 2º CPC) - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - 1- É inadmissível o recurso de apelação cível interposto antes da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, sem posterior ratificação, não merecendo ser conhecido, o 1º apelo. 2- Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC) a sentença que resolve direito controvertido em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3- Havendo a municipalidade confessado, em suas contrarrazões, a existência da dívida, providenciando, inclusive, o depósito do valor principal do débito, merece ser confirmado o direito da autora em perceber o valor remanescente (atualização) correspondente ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. 3- Tratando-se a atualização do débito, de matéria reconhecível ex officio, aplica-se, em casos de condenação da Fazenda Pública, a incidência dos juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, uma única vez, nos percentuais estabelecidos nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à]ADERNETA DE POUPANçA (ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97). 4- Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço, e ao trabalho realizado pelo causídico, tenho que a verba honorária deve ser majorada, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (= R$ 150,00), para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o artigo 20, § 4º do CPC. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - AC 201390942252 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 17.09.2014 - p. 393)

Quanto à correção monetária, esta deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43, do STJ, cujo verbete é: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Cancelo o relatório de fls.04, em razão da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811460-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

O Apelante, em síntese, aduz haver inconstitucionalidade formal e material na Lei nº.11.945/09.
Afirma, que a referida lei viola o príncipio da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamanto do corpo humano.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, bem como haja o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
A alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09 não merece prosperar.
Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1
São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inocorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI

Câmara - Única
w1LtLOY1+RIeKICejM9TvKjJpv8=

4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Assim, não há inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009. Portanto, o valor da indenização ser proporcional ao grau da lesão sofrida pelo apelante.

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838048-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a apelante ao pagamento

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

de R$ 843,75, com juros e correção monetária a partir do evento danoso, e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%.
A apelante, em suas razões, alega a existência de coisa julgada nas ações nº 0800745-13.2014.8.230010; 0723391-43.2013.8.23.0010; 0800747-80.2014.8.23.0010.
Acrescenta que já cumpriu com sua obrigação quando efetuou o pagamento nas referidas ações.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença para que a demanda seja julgada sem resolução de mérito, tendo em vista, a existência da coisa julgada.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a efetiva constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, consoante inteligência do art. 502 e seguintes do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão da recorrente já foi processada e julgada no feito sob n.º 0800747-80.2014.8.23.0010, 0800745-13.2014.8.23.0010, o que faz com que qualquer discussão, relativa às mesmas partes, causa de pedir e pedido, esteja coberta pelo germen da coisa julgada, ex vi do art. 337, VII, §§ 1°, 2° e 4°, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir; 2. Identificada a ofensa à coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000542-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - j.: 17/05/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSOS PREJUDICADOS." (TJRR, AC 0010.12.725114-7, C. Única, Rel. Des. Almiro Padilha - j.: 21/07/2015)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0000.16.000542-7, AC 0010.14.835410-2, AC 0010.12.725114-7.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso reconhecendo a existência de coisa julgada, e reformo a sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806480-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: TAINÁ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00, subtraindo o valor pago administrativamente, que julgou improcedente o pedido de dano moral, e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que a sentença esta eivada de nulidade, sob o argumento de que não foi citada para apresentar defesa.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Aduz que a revelia implica na presunção, apenas relativa, da veracidade das alegações e que a presunção incide sobre as alegações a respeito dos fatos, e não sobre a matéria de direito.
Acrescenta que a presunção de veracidade é relativa.
Afima, ainda, que o MM. Juiz arbitrou a indenização de forma equivoca, tendo em vista, não ter aplicado a Lei nº 11.482/07.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para a anulação dos atos processuais, com a consequente reabertura do prazo para contestação, bem como o afastamento dos efeitos da revelia.
Não foram apresentadas contrarrazões .
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No caso dos autos, a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste tribunal.
De fato, mesmo havendo revelia em ação de cobrança de seguro DPVAT, não há como se julgar a causa antecipadamente, sem que tenha sido realizada a prova pericial.
Isto ocorre porque a indenização deve ser arbitrada de acordo com o grau da lesão, que somente pode ser aferida, após a realização da perícia, com base na Lei nº 11.482/07.
A matéria foi pacificada com a edição da súmula nº 474, do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Sobre a necessidade da perícia mesmo em casos de revelia, assim tem decidido este tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.(TJRR – AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.
(TJRR – AC 0010.14.809590-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 62)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.15.801881-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 56)

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832348-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELICIANO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 263-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 c/c o art. 295, II e V, todos do CPC/73, bem como condenou o apelante por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), a ser pago em favor do FUNDEJURR.
O apelante alega que o pedido para pagamento das custas iniciais não foi analisado no despacho inicial do processo e após petição juntada requerendo a apreciação do pedido, o juízo de origem indeferiu a inicial, não permitindo o recolhimento das custas processuais em caso de indeferimento do pedido formulado na exordial.
Requer a cassação da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito mediante autorização de recolhimento das despesas processuais.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, para a cobrança das custas processuais no cumprimento de sentença, é necessário que exista lei, em sentido formal e material, determinando de forma objetiva os critérios para o pagamento do tributo. Vejamos:
EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF. ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221) grifo nosso

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. PROVIMENTO Nº 09/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. EMOLUMENTOS: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. 1. Provimento nº 9/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. Caráter normativo. Controle concentrado de constitucionalidade. Cabimento. 2. Hipótese em que o controle normativo abstrato não se situa no âmbito da legalidade do ato, mas no exame da competência constitucional da autoridade que instituiu a exação. 3. A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. Precedentes. 4. Inércia da União Federal em editar normas gerais sobre emolumentos. Vedação aos Estados para legislarem sobre a matéria com fundamento em sua competência suplementar. Inexistência. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 1709, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00038 EMENT VOL-01985-01 PP-00001) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUSTAS INICIAIS – CARÁTER TRIBUTÁRIO DE TAXA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 89, DO COJERR – RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.16.000714-2, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 24)

A decisão que determinou o pagamento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença estabeleceu o seguinte:

"Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais em dez dias sob pena de indeferimento da inicial."

Tal determinação não teve fundamento em nenhum dispositivo e não supre a necessidade de legislação específica para a cobrança da taxa, uma vez que no direito tributário incide o princípio da estrita legalidade.

Desta forma, não basta a existência de lei em sentido formal para a incidência do tributo, é necessário também que haja obediência à legalidade tributária material.

Rodrigo Aiache Cordeiro, em seu artigo "O princípio da legalidade tributária", no site Âmbito Jurídico, dispõe o seguinte sobre o tema:

O Princípio da Legalidade Tributária deve ser entendido de forma a açambarcar dois prismas distintos: legalidade formal e material. No atinente à legalidade formal, cabe aduzir que toda regra tributária precisa se inserir no ordenamento jurídico de acordo com as regras de processo legislativo e, também, ser formulada por órgão Legiferante.

Quanto à legalidade material, é indispensável que sejam estabelecidos in abstrato todos os aspectos relevantes para que in concreto se possa determinar quem vai pagar, quanto se vai pagar, a quem se vai pagar e por qual razão se vai pagar. Em outras palavras, "não basta a exigência de lei, como fonte de produção jurídica específica; requer-se a fixação, nessa mesma fonte, de todos os critérios de decisão, sem qualquer margem de liberdade ao administrador" ou, como diz Luciano Amaro, "requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fator gerador; necessários à qualificação do tributo devido em cada situação concreta que venha espelhar a situação hipotética descrita na lei."

Eduardo de Moraes Sabbag, em seu livro "Elemento do Direito Tributário", 5ª edição, editora DPJ, expõe o seguinte:

"Taxas (art. 145, II, da CF/88 c/c art. 77 do CTN).

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

É o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
A TAXA difere do IMPOSTO, pois é tributo vinculado a uma atividade estatal específica. É a taxa um tributo bilateral, contraprestacional e sinalagmático."
Assim, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária e da anterioridade, não é possível a cobrança das custas processuais para o pedido de cumprimento de sentença, sem que exista legislação específica para a incidência da taxa.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado regular prosseguimento do feito, mas sem necessidade de recolhimento das custas.
Cancelo o relatório de fls.04, em razão da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700143-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
1ª APELANTE / 2ª APELANTE: SANDRA RAMOS COSTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700143-29.2012.8.23.0060, para reconhecer o direito ao pagamento de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período de 03/03/2008 a 11/05/2011, a título de FGTS.
Em suas razões de apelo (EP 50), a 1ª apelante sustenta que foi totalmente prejudicada, visto que laborou durante 3 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que as causa de pedir próxima e remota contidas na peça inicial apresentada diverge totalmente da fundamentação da sentença recorrida, configurando julgamento extra petita.
Em contrarrazões (EP.61), o 1º apelado alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como requer o desprovimento da inicial.
O 2º apelante reiterou as preliminares sustentadas nas contrarrazões e pugnou o provimento do recurso para eximir o Município de qualquer responsabilidade pecuniária.
Em contrarrazões (EP.65), a 2ª apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O Município sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que a 1ª apelante trabalhava por intermédio de programas federais sem qualquer vínculo com o ente público municipal.
Tal alegação não merece prosperar, pois ao contrário do alegado pelo 2º apelante, existem acostados à inicial documentos que comprovam a contratação, por mais que seja nula, da 1ª apelante pelo ente administrativo. Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A 1ª apelante alega, preliminarmente, que a sentença é extra petita, pois foi decidida fora dos limites em que foi proposta. A referida alegação também não merece prosperar, já que ao juiz é permitido deferir parte do pedido.
Assim, considerando que a parte pugnou pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas, inclusive FGTS, e somente esta foi deferida, não há que se falar em julgamento extra petita, pois foi deferido parte do pedido e não fora dele. Dessa forma, rejeito a presente preliminar..
Passo ao mérito.
No presente caso, observo que os recursos estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:
DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR,

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

No presente caso, o contrato juntado pela apelante teria, em tese, caráter determinado/temporário. Contudo, verifica-se que foram realizadas várias prorrogações, pois a apelada prestou serviços durante 3 (três) anos em regime temporário.

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Dessa forma, houve o desvirtuamento do instrumento firmado, em razão da desobediência dos requisitos estabelecidos, gerando prorrogações sucessivas do contrato.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Diante disso, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, a sentença agiu acertadamente ao condenar o Município ao pagamento do FGTS, motivo pelo qual merece ser mantida, uma vez que agiu de acordo com a jurisprudência pátria.
Diante do exposto, nego provimento aos recursos.
Mantenho ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700666-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANYLTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 929-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700666-30.2013.8.23.0020, para reconhecer o direito ao pagamento de saldo salarial.
Em suas razões de apelo (EP 44), o apelante sustenta que foi totalmente prejudicado, visto que laborou durante 4 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento do aviso prévio e indenização por danos morais.
Em contrarrazões (EP.51), o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados, como aconteceu no presente caso. Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, a sentença já determinou o pagamento do saldo de salário. Com relação ao FGTS, esse não foi requerido, motivo pelo qual o apelante não faz jus ao seu levantamento.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter os termos da sentença.
Mantenho ônus da sucumbência, devendo-se observar que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001096-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ROSEMBERG ESBELL DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA – OAB/RR Nº 315-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0800164-49.2014.8.23.0090, para reconhecer o direito ao pagamento de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período trabalhado durante 20/06/2006 a 31/12/2013, em favor do apelante, a título de FGTS (8%).

Em suas razões de apelo (EP 35), o apelante sustenta que foi totalmente prejudicado, visto que laborou durante 7 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas, requeridas na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
No presente caso, o contrato juntado pelo apelante teria, em tese, caráter determinado/temporário. Contudo, verifica-se que foram realizadas várias prorrogações, pois o apelante prestou serviços durante 7 anos em regime temporário.
Dessa forma, houve o desvirtuamento do instrumento firmado, em razão da desobediência dos requisitos estabelecidos, gerando prorrogações sucessivas do contrato.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Diante disso, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, a sentença agiu acertadamente ao condenar o Município ao pagamento do FGTS, motivo pelo qual merece ser mantida, uma vez que agiu de acordo com a jurisprudência pátria.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Mantenho ônus da sucumbência, devendo-se observar que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801459-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ALAINE ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0801459-70.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito ao 13º salário, férias simples + 1/3, do período de 22/01/2009 a 19/12/2012 e autorizar o saque do FGTS de conta de titularidade da apelada.
Em suas razões de apelo (EP 48), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Nas contrarrazões (EP 54), a apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
No presente caso, os contratos juntados pela apelada teriam, em tese, caráter determinado/temporário. Contudo, verifica-se que foram realizadas várias prorrogações, pois a apelada prestou serviços durante 7 (sete) anos em regime temporário.
Dessa forma, houve o desvirtuamento do instrumento firmado, em razão da desobediência dos requisitos estabelecidos, gerando prorrogações sucessivas do contrato.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Diante disso, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, a apelada terá direito ao seu levantamento.
Posto isto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726296-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ANA SIQUEIRA COELHO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos de nº 0726296-21.2013.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias simples, mais 1/3 constitucional, 13o salário, referente ao período de 26/09/2008 a 30/05/2011, autorizando, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta. Na decisão foi determinado, ainda, que o termo inicial da correção monetária seria a data da demissão (Sumula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida (CC, art. 405).
Em suas razões de apelo, o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, os quais já teriam sido quitados.
Sustenta, ainda, que somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, posto que a Fazenda Pública não dispõe da faculdade de realizar de forma antecipada seus débitos judiciais.
Nas contrarrazões (EP 76), a apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, a apelada terá direito ao seu levantamento.
Quanto à fixação do termo inicial para incidência de juros e correção monetária, não assiste razão ao apelante, pois é necessário fixá-los de ofício por constituir matéria de ordem publica, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp nº 998935 / DF, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011).
Assim, em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, observando-se os índices estabelecidos no art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, conforme orientação jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ - FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA SALARIAL - NATUREZA ALIMENTAR - RESSARCIMENTO DEVIDO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO - ADIN 4.357/DF - MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO - PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO STF - OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Apesar de ter oposto, o Estado do Ceará, Embargo de Declaração de julgamento monocrático desta Relatoria, observamos que a irresignação tange ao cerne da demanda, motivo pelo qual, recebemos como Agravo Regimental, ante ao princípio da fungibilidade e da economia processual. 2- Efetuados, de forma unilateral, os descontos indevidos na folha de pagamento, imperiosa se afigura a restituição. Precedentes do STJ. 3- O Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/ DF, declarando parcialmente inconstitucional a EC nº 62/09 e, por arrastamento, parte do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. 4- Entretanto, ainda pende de decisão pela Excelsa Corte, a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, na forma explicitada nas Reclamações/STF 16980 e 16981 (Rel. Min. Luiz Fux), devem ser efetuados com observância à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial. 5- Recurso conhecido e provido, tão somente para afastar a aplicação de qualquer índice na correção monetária, do valor a ser pago à parte autora, que não seja os previstos no art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009.. (TJCE - EDcl 0507654-39.2000.8.06.0001/50000 - Rel. Durval Aires Filho - DJe 22.07.2014 - p. 16)
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - 1º APELO APRESENTADO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXTEMPORANIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VERBA SALARIAL EM ATRASO - REMESSA NECESSÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO (ART. 475, § 2º CPC) - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - 1- É inadmissível o recurso de apelação cível interposto antes da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, sem posterior ratificação, não merecendo ser conhecido, o 1º apelo. 2- Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC) a sentença que resolve direito controvertido em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3- Havendo a municipalidade confessado, em suas contrarrazões, a existência da dívida, providenciando, inclusive, o depósito do valor principal do débito, merece ser confirmado o direito da autora em perceber o valor remanescente (atualização) correspondente ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. 3- Tratando-se a atualização do débito, de matéria reconhecível ex officio, aplica-se, em casos de condenação da Fazenda Pública, a incidência dos juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, uma única vez, nos percentuais estabelecidos nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à]ADERNETA DE POUPANçA (ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97). 4- Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço, e ao trabalho realizado pelo causídico, tenho que a verba honorária deve ser majorada, de 10% (dez por cento) sobre o

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

valor da causa (= R$ 150,00), para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o artigo 20, § 4º do CPC. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - AC 201390942252 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 17.09.2014 - p. 393)
Quanto à correção monetária, esta deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43, do STJ, cujo verbete é: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700283-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO LIRA SILVA
ADVOGADO: DR. BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA – OAB/RR Nº 519-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIR DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito nos autos nº 0700283-52.2013.8.23.0020.
Em suas razões de apelo (EP 26), o apelante sustenta que a sentença não observou o disposto no art. 19 da Lei 8.036/90 e o entendimento da Súmula n. 363 do TST, os quais lhe garantem a indenização do FGTS.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, o apelante juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, o apelante terá direito ao levantamento do FTGS.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de saque do FTGS.
Inverto o ônus da sucumbência.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835253-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: CLEYMERSON PATRICIO BRITO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título executivo judicial.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823996-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOÃO URBANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo o apelado a manutenção da r. sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700349-5 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: LAURA ESTHEFANIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700349-32.2013.8.23.0020, para reconhecer o direito ao pagamento às férias integrais acrescidas de 1/3 de todo o período trabalhado (2008 à 2010) e às férias ano de 2011 proporcional a 2/12 avos, acrescidas de 1/3.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator,

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."
Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados, conforme ocorreu no presente caso, pois inexiste qualquer contrato formal com a Administração Pública.
No caso dos autos, não houve condenação ao depósito e saque do FGTS, nem ao pagamento do saldo salarial, motivo pelo qual deixo de ampliar a condenação, a fim de não configurar refomatio in pejus.
Posto isto, reformo a sentença em reexame necessário, excluindo a obrigação de pagamento, pelo Município, das verbas estabelecidas na sentença.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811569-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

APELANTE: FRANCISCO JEFFERSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Francisco Jefferson Macedo da Silva, contra sentença proferida pela 3.ª Vara de Competência Residual, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO § 1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826706-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: CARMEN LÚCIA MORAIS DE ASSIS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO – OAB/RR Nº 245-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente a ação.

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto a propriedade do veículo automotor avariado estaria devidamente comprovada nos autos.
Não houve a apresentação de contrarrazões à apelação.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A comprovação da propriedade de veículo automotor, via de regra, se dá por meio da apresentação do certificado de registro do veículo em nome do proprietário, ou por outra prova documental equivalente.
Da análise dos autos, em especial do conjunto probatório, constata-se efetivamente que não havia suporte fático que demonstrasse a propriedade do bem, não logrando êxito o apelante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época.
Não se pode perder de vista que o Laudo de Exame Pericial, realizado pela Autoridade Policial, indica que o veículo envolvido no acidente poderia ser uma viatura policial descaracterizada, com placas reservadas:
"(...) procedeu a levantamento pericial em local de acidente de tráfego envolvendo veículo oficial marca RENAULT, modelo Sandero, cor branca, placa NAR-0384, que no momento da perícia usava a placa NAO 4237 com finalidades investigativas (...)".
Logo, não havendo certeza quanto à propriedade do bem, nem quanto à sua individualização, revelando-se a comprovação da propriedade do veículo conditio sine qua non ao sucesso da demanda, tem-se como impossível:
"APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - VÍCIO REDIBITÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO APELANTE - APELO DESPROVIDO. 1. Cumpre destacar que não se trata de uma relação consumerista, mas de compra e venda de bem móvel (carregadeira) entre particulares. 2. O ônus da prova recai ao autor quanto a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil)
3. Mister se fazia a realização de exame pericial no motor do veículo para se aferir se o vício era anterior à compra e a venda, contudo a apelante vendeu a carregadeira no estado em que se encontrava, desta prova desistindo.
4. A improcedência de sua pretensão deve ser mantida nesta instância.
5. Apelo Desprovido." (TJRR, AC 0010.10.915792-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes Da Silva - p.: 07/06/2016)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159803-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ RIBAMAR BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto ausentes sua intimação prévia e fundamentação do decisum.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4.º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela aplicação da Súmula n.º 314 do STJ e reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
Não merece guarida a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta do decisum motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Outrossim, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigm: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 1. de setembro

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000163-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430-N
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
2º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA – OAB/RR Nº 130-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Maria José Santos Diniz, contra sentença proferida pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente a pretensão inaugural, porquanto não teria observado o disposto no art. 333, I, do CPC vigente à época.
Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna a apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende a fazenda pública estadual, em síntese, a manutenção da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER).
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831106-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: SANDRA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.

Aduz a apelante a regularidade do pagamento administrativo efetuado, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela que a segurada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.

Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818463-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR Nº 687-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Iloneide Pereira da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que extinguiu Ação de Execução de Título Judicial, na forma do art. 267, IV, do CPC vigente à época.
Aduz a apelante que teria colacionado aos autos documentos suficientes à execução, notadamente o título executivo judicial, correspondente à comprovação do descumprimento da obrigação imposta em liminar, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o recorrido suas contrarrazões, sustentando, em preliminar, a deserção do recurso pelo não recolhimento das custas e o não conhecimento pela suposta ausência de pedido e violação ao princípio da dialeticidade.
No meritum causae, o apelado requer o improvimento do recurso, com a consequente condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor executado.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812372-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

APELADO: DIANDERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 3.037,50.
O apelante, em suas razões, alega que a sentença esta eivada de nulidade, sob o argumento de que não foi citada para apresentar defesa.
Aduz que a revelia implica na presunção, apenas relativa, da veracidade das alegações e que a presunção incide sobre as alegações a respeito dos fatos, e não sobre a matéria de direito.
Acrescenta que a presunção de veracidade é relativa.
Afima, ainda, que o MM. Juiz arbitrou a indenização de forma equivoca, tendo em vista, não ter aplicado a Lei nº 11.482/07.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para a anulação dos atos processuais, com a consequente reabertura do prazo para contestação, bem como o afastamento dos efeitos da revelia.
Não foram apresentadas contrarrazões .
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No caso dos autos, a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste tribunal.
De fato, mesmo havendo revelia em ação de cobrança de seguro DPVAT, não há como se julgar a causa antecipadamente, sem que tenha sido realizada a prova pericial.
Isto ocorre porque a indenização deve ser arbitrada de acordo com o grau da lesão, que somente pode ser aferida, após a realização da perícia, com base na Lei nº 11.482/07.
A matéria foi pacificada com a edição da súmula nº 474, do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Sobre a necessidade da perícia mesmo em casos de revelia, assim tem decidido este tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.(TJRR – AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.
(TJRR – AC 0010.14.809590-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 62)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.15.801881-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 56)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723725-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: GENILSON RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00, subtraindo o valor pago administrativamente e extinguiu o feito com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, e por fim condenou em custas e honorários advocatícios no percentual de 20%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que o magistrado se equivocou ao julgar procedente a pretensão inicial, sob o argumento de ser necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de lesão do apelado, fazendo em seguida o enquadramento do grau da lesão na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme determina a Súmula 474 do STF.
Acrescenta que o valor pago administrativamente está em conformidade com a Lei nº 11.945/09.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da sentença, por ausência de prova pericial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relato necessário.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Nas ações de cobrança para o recebimento de indenização securitária/DPVAT, por invalidez, é necessária a realização de perícia médica, para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74.
A jurisprudência deste STJ está consolidada sobre a necessidade de perícia médica para se aferir o grau de invalidez causado pelo acidente, a fim de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT seja efetuado proporcionalmente à extensão das lesões sofridas pelo segurado.
Nesse sentido:
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.
I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

II.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. Recurso não conhecido.
(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.15.833667-6, AC 0010.13.804154-5, 0010.14.802690-8, AC 0010.14.804917-3, AC 0010.11.904387-4.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727107-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELDA ALVES MELO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00, subtraindo o valor pago administrativamente, que julgou improcedente o pedido de dano moral e extinguiu o feito com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, e por fim condenou em custas e honorários advocatícios em R$ 700,00.
O apelante, em suas razões, alega a ausência de laudo pericial do instituto médico legal, dispõe ser este documento imprescindível .
Acrescenta que o valor pago administrativamente está em conformidade com a Lei nº 11.945/09.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, sob o argumento de que o valor da indenização ter sido pago corretamente.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relato necessário.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que pretensão da apelante não merece prosperar, tendo em vista, a sentença ter sido proferida com base na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, que se consolidou no seguinte sentido:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.15.821771-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 21/06/2016, p. 23)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.15.833667-6, AC 0010.15.814245-4, AC 0010.15.833249-3, AC 0010.15.834820-0, AC 0010.15.827163-4, AC 0010.15.827224-4, AC 0010.15.827321-8, AC 0010.15.828587-3.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, negar provimento ao recurso.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831282-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: JAILON GLEIDSON NASCIMENTO GOUVEA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Honda se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0831282-55.2015.8.23.0010, que extinguiu o feito por não ter sido atendida a emenda à inicial determinada, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.
Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832002-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: LILIAN BARRETO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0832002-56.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao ano de 2010 e 2011, autorizando, ainda, a resgatar o saldo do FGTS, se titular de conta.

Em suas razões de apelo (EP 28), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.

No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Nas contrarrazões (EP 36), a apelada requer o desprovimento do recurso.

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).
Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).
A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.
A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.
Passo ao mérito.
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, a apelada terá direito ao seu levantamento.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817882-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: GEINER SORIA VILCARROMERO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.
A parte recorrente alega que o cálculo realizado pelo Magistrado está incorreto, uma vez que já houve pagamento, na seara administrativa, de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando apenas o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser pago.
Por fim, provimento do recurso para reformar a sentença.
Em suas contrarrazões, o apelado pleiteia pela manutenção integral dos termos da sentença.
É o sucinto relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Na hipótese dos autos, o perito oficial constatou que o autor sofreu duas lesões permanentes parciais incompletas. A primeira lesão foi graduada em 25% de R$ 13.500,00, que corresponde a R$ 3.375,00. Reduzindo-se desse valor 50%, referente ao percentual da perda, chega-se ao valor de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A segunda lesão foi graduada em 100%, que corresponde a R$ 13.500,00. Reduzindo-se desse valor 25%, referente ao percentual da perda, obtém-se o valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, o valor total devido pelas lesões sofridas é de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, uma vez que o apelado recebeu, na esfera administrativa, o valor de R$ 1.687,50, deve ser pago o remanescente de R$ 3.375,00, estando a sentença correta.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800165-1 - MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

APELANTE: DEJANE MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Dejane Mota do Nascimento, contra sentença oriunda da Única Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo automotor.
Pretende a apelante, inicialmente, a nulidade do decisum, por suposta inobservância ao art. 458 do CPC vigente à época e reconhecimento de conexão com ação revisional.
No meritum causae, aduz a ausência de comprovação de sua constituição em mora, asseverando que a sentença não teria considerado a propositura de ação revisional em autos apartados, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ab initio, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 458 do CPC vigente à época, porquanto o relatório pontuou as principais ocorrências do processo e, embora sucinta, dispõe de motivação suficiente dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...)
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. (...) 4. Unânime." (TJRR, AC 0010.06.129403-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 679.682/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 01/07/2016)
Outrossim, deve ser rejeitada a tese de existência de conexão com a ação revisional, porquanto incidente a Súmula n.º 235 do STJ, clara ao estabelecer que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
No mérito, melhor sorte não acompanha a apelante.
Quanto à constituição em mora nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que pode ser realizada por notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor com aviso de recebimento.
Assim, revelando-se como regular a notificação extrajudicial, não se cogita da suposta nulidade:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). (...)3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
No que se refere ao ajuizamento de demanda revisional (autos n. 0826400-84.2014.8.23.0010), há que se considerar que a sentença, inicialmente de improcedência, foi anulada por este Tribunal.
Logo, inexistindo provimento jurisdicional reconhecendo a legalidade ou não das disposições contratuais do financiamento do veículo, não se cogita da descaracterização da mora.
Portanto, não tendo o apelante comprovado a consignação em pagamento das parcelas inadimplidas ou a purgação da mora, merece ser confirmada a sentença:

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. REVISIONAL AJUIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DISCUTIDAS. MERO AJUIZAMENTO DA REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.002684-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723142-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: SILVANA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0723142-92.2013.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias, décimo terceiro e terço constitucional referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e décimo terceiro, férias e terço constitucional proporcionais referentes ao ano de 2008. Determinou, ainda, o saque do FGTS, desde que já recolhido pelo Município durante o período laboral.
Em suas razões de apelo (EP 42), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Nas contrarrazões (EP 51), a apelada requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:
Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."
Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, a apelada terá direito ao seu levantamento.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808757-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: DILSON CÃNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR – OAB/RR Nº 482-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0808757-16.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito às verbas referentes às férias simples, mais 1/3 constitucional e 13º salário, referente ao período requerido na inicial, totalizando o montante de R$ 66.013,71, autorizando, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.
Em suas razões de apelo (EP 48), sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão do reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação, respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:
Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."
Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, o apelado juntou fichas financeiras, contra-cheques e outros documentos, mas inexiste qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, o apelado terá direito ao seu levantamento.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelado é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Cancelo o relatório de fls.04, em razão da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700337-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: FERNANDA GROSSI TERRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito nos autos nº 0700337-18.2013.8.23.0020.
Em suas razões de apelo (EP 23), a apelante sustenta que foi totalmente prejudicada, visto que laborou durante 3 anos em um contrato ilegal. Acrescenta que faz jus ao pagamento de FGTS na base de 8% ao mês, durante todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40% sobre o saldo, reflexo do mesmo (FGTS) no aviso prévio, nas férias integrais e proporcionais de todo o tempo trabalhado.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelante juntou somente certidão de tempo de serviço e outros documentos, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, não há saldo de salário a receber, mas com relação ao FGTS, o apelante faz jus ao seu levantamento, mas sem a incidência dos reflexos ou da multa de 40%.
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
Mantenho ônus da sucumbência, pois a apelante sucumbiu em maior parte, devendo-se observar que é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701037-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: LÍGIA GOMES TORRES HOMEM
ADVOGADO: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA – OAB/RR Nº 478-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0701037-24.2013.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias, décimo terceiro e o um terço constitucional dos anos 2008, 2009, 2010 e 2011.

Em suas razões de apelo (EP 81), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.

No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber e não houve pedido de pagamento de FGTS.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0701037-24.2013.8.23.0010.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Cancelo o relatório de fls.04, em razão da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833472-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FABIANO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

A parte recorrente alega que não há comprovação do nexo causal de que a suposta lesão apontada seja decorrente de acidente de trânsito no que se refere a debilidade em joelho direito e pé direito.
Afirma que não há qualquer dano passível de indenização.
Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial do ora apelado por não existir invalidez a ser indenizada.
Sem contrarrazões.
É o sucinto relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Na hipótese dos autos, o perito oficial constatou que o autor sofreu duas lesões permanentes parciais incompletas. A primeira lesão foi graduada em 25%, que corresponde a R$ 3.375,00. Reduzindo-se desse valor 10%, referente ao percentual da perda, obtém-se o valor de R$ 337,50. A segunda lesão foi graduada em 50% de R$ 13.500,00, que corresponde a R$ 6.750,00. Reduzindo-se desse valor 10%, referente ao percentual da perda, chega-se ao valor de R$ 675,00.

Assim, o valor total devido pelas lesões sofridas é de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, uma vez que o apelado recebeu, na esfera administrativa, o valor de R$ 337,50, deve ser pago o remanescente de R$ 675,00, estando a sentença correta.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

P. R. I.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.800122-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: GILVAN SOUZA CABRAL
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0800122-66.2013.8.23.0047, para para condenar o apelante a pagar aviso prévio indenizado, multa do art. 477, § 8o, da CLT, 13º salário, férias proporcionais, FGTS sobre o 13º 8%, FGTS do período, multa de 40% sobre o FGTS e multa substitutiva do seguro desemprego.
Em suas razões de apelo (EP 40), o apelante sustenta que a ação de cobrança deveria ser extinta com o julgamento do mérito, pois o apelado não faz jus ao pedido, uma vez que, se trabalhou para o apelante, foi através de contrato temporário, o qual é considerado nulo nos termos da lei e nesse caso não pode ser reconhecido o vínculo empregatício, por expressa disposição constitucional.
Nas contrarrazões (EP 49), o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2.

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados, conforme ocorre no presente caso.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, conforme planilha constante no EP.1, não há saldo de salário a receber, mas quanto ao FGTS, o apelado terá direito ao seu levantamento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.

Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que o apelado é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839738-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARYLANDIA BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807-N
APELADO: o MUNICÍPIO DO CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA – OAB/RR Nº 799-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 0839738-28.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documento capaz de provar o alegado (art. 333, I, do CPC/73).

A ação foi proposta pelo ora apelante visando o pagamento de verbas relativas a 13º salário, férias, terço constitucional, adicional de insalubridade, saldo de salário e FGTS.

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, ter requerido na petição inicial a exibição do contrato laboral, bem como a informação dos valores pagos à apelante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide pela improcedência do pedido autoral por inobservância do art. 333, I, do CPC/73.

Aduz, outrossim, haver nos autos documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a prestação do serviço, sendo vedado o locupletamento ilícito do ente federativo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença vergastada, ante a omissão na apreciação dos pedidos formulados pela ora apelante na exordial relativos à produção de prova documental. Subsidiariamente, "caso o feito esteja maduro para apreciação do mérito, requer seja reconhecida a hipossuficiência da apelante, bem como seja declarada a presunção de veracidade dos fatos", julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o ora apelado ao pagamento das verbas trabalhistas requeridas.

Contrarrazões não apresentadas (EP 61).

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos verifica-se que a irresignação merece provimento.

Isso porque, depreende-se dos autos que a r. sentença foi prematuramente proferida, sem que fosse facultada à recorrente a oportunidade para comprovar o alegado, apesar de consignar expressamente na petição inicial a exibição do contrato laboral, bem como a informação dos valores pagos à apelante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ora, o MM. Juiz a quo anunciou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, do CPC/73, ou seja, diante da revelia. Contudo, esta fora decretada sem os efeitos do art. 319 do CPC/73.

Logo, a improcedência do pedido por falta de prova demonstra comportamento contrário ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, uma vez que foram afastados os efeitos da revelia e persistiram dúvidas acerca da veracidade dos fatos, não tendo sido oportunizada a produção da prova requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - ESTRELA X MATTEL - PARCERIA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS NO BRASIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO JULGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO-ATENDIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Todas as questões suscitadas pela recorrente ESTRELA foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada;

II - A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF;

III - Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional;

IV - Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito;

V - Recurso especial provido.

(STJ – REsp 1129344/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 22/09/2011)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA DO ALEGADO. AUTORA QUE NA INICIAL PROTESTOU PELA PRODUÇÃO DE TODO TIPO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. 1. SE A AUTORA, NA PETIÇÃO INICIAL, PROTESTOU PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS EM DIREITO, CONSTITUI EVIDENTE CERCEAMENTO À DEFESA DE SEUS DIREITOS A DECISÃO DO JUIZ MONOCRÁTICO QUE, DIANTE DA REVELIA DO RÉU, RESOLVE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, NÃO APLICANDO OS EFEITOS DA REVELIA, E DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO RESTARAM COMPROVADOS. 2. NA HIPÓTESE, INCUMBE AO MAGISTRADO SENTENCIANTE, AO AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319, DO CPC, OPORTUNIZAR À P ARTE AUTORA PRODUZIR A PROVA DO ALEGADO DIREITO, SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE VENHA A SER PROFERIDA. 3. SENTENÇA CASSADA.

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

(TJ-DF – APL: 11839625200480700001 DF 0118396-25.2004.807.0001, Relator: ROBERTO SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2008, DJU Pág. 751 Seção: 3)
No mesmo sentido tem decidido esta e. Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.
1. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na contestação, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação.
2. Identificado error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ.
3. Recurso provido para anular a sentença.
(TJRR – AC 0010.10.900492-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 28/06/2014, p. 36)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO PELO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
(TJRR – AC 0010.11.706068-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 15)
Ante o exposto, nos termos do art. 90, inciso VI, do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, oportunizando-se à parte autora a produção da prova por ela postulada em sua petição inicial.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800652-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: EDNA LÚCIA CARNEIRO BARROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800652-87.2014.8.23.0030, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R$ 718,41, a título de danos materiais.
Descontente, a parte apelante aduz que a sentença de primeiro grau deve ser revista no que tange aos danos morais, visto que foi necessário que a apelante procurasse o Judiciário para receber seu salário referente ao mês de dezembro/2012.
Aduz que o atraso dos salários, além de causar danos extrapatrimoniais ao empregado, estende essas lesões aos familiares que experimentam as consequências dos males causados pela inobservância do prazo pactuado para o pagamento.
Alega, ainda, que a sentença merece reforma no tocante aos honorários advocatícios, com a devida condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do CPC.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim que a sentença de piso seja reformada para dar total procedência ao pleito autoral.
Em suas contrarrazões, o apelado se manifestou pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente o feito, verifico que as alegações da apelante merecem provimento apenas no tocante a condenação em honorários advocatícios, devendo o restante permanecer inalterado.
Isso porque, como bem pontuado pelo Magistrado de piso, a parte autora não apresentou nenhuma prova dos danos morais supostamente suportados em razão do atraso do salário.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Na peça inaugural consta apenas pedido genérico de fixação de danos morais, mas não há comprovação de que o atraso no pagamento do salário referente a dezembro de 2012, tenha causado danos à personalidade da apelante.
Assim, agiu acertadamente o Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente o pleito autoral quanto aos danos morais ante a ausência de provas.
Já no âmbito da fixação de honorários sucumbenciais, tenho que a parte apelante tem razão.
Com efeito, não houve condenação em honorários, já que o Togado entendeu que, por haver sucumbência recíproca, não haveria motivos para a fixação.
Contudo, entendo de forma diversa.
Tenho que o apelante é a parte vencedora deste feito, já que ingressou com a ação, visando receber o salário atrasado e foi vitorioso nesse ponto.
Portanto, tenho que deve a sentença de piso ser reformada para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios à parte apelante, ante a procedência do pleito de ressarcimento de verbas salariais, bem como do proveito econômico obtido pela parte com a demanda.
Nesse sentido já se pronunciou esta Corte Estadual:
APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE DANO – HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ARTIGO 85, §14, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0030.14.800586-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 17/05/2016, p. 47)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801181-7
APELANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA
APELADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801181-09.2014.8.23.0030 que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R$ 867,21 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais.
Descontente, a parte apelante aduz que a sentença de primeiro grau deve ser revista no que tange aos danos morais, visto que foi necessário que a apelante procurasse o Judiciário para receber seu salário referente ao mês de dezembro/2012.
Aduz que o atraso dos salários, além de causar danos extrapatrimoniais ao empregado, estende essas lesões aos familiares que experimentam as consequências dos males causados pela inobservância do prazo pactuado para o pagamento.
Alega, ainda, que a sentença merece reforma no tocante aos honorários advocatícios, com a devida condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do CPC.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim que a sentença de piso seja reformada para dar total procedência ao pleito autoral.
Em suas contrarrazões, o apelado se manifestou pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Analisando detidamente o feito, verifico que as alegações da apelante merecem provimento apenas no tocante a condenação em honorários advocatícios, devendo o restante permanecer inalterado.
Isso porque, como bem pontuado pelo Magistrado de piso, a parte autora não apresentou nenhuma prova dos danos morais supostamente suportados em razão do atraso do salário.
Na peça inaugural consta apenas pedido genérico de fixação de danos morais, mas não há comprovação de que o atraso no pagamento do salário referente a dezembro de 2012, tenha causado danos à personalidade da apelante.
Assim, agiu acertadamente o Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente o pleito autoral quanto aos danos morais ante a ausência de provas.
Nesse sentido que segue o ordenamento pátrio. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ALEGADAMENTE EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO, A TEMPO E MODO, DE VERBAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. APELO PROVIDO. 1. Na espécie, o Juízo a quo condenou o Município de Carpina a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora (servidora municipal) a título de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012, que só veio a ser adimplida em maio de 2013. 2. Não se vislumbra, no entanto, a ocorrência de dano moral. 3. Com efeito, o só fato de não ter ocorrido o pagamento, a tempo e modo, de verbas salariais pela municipalidade não configura a ocorrência de dano

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

moral. 4. Trata-se, em verdade, de violação de dever obrigacional, a ensejar mora, mas não abalo à imagem pública ou à consideração social do servidor, mormente quando o inadimplemento aparenta ter sido amplo, abrangendo inúmeros servidores (conferir, no caso, o Termo de Ajustamento de Conduta referenciado nos autos, firmado pelo Município perante o Ministério Público, para o fim de garantir, dentre outras providências, o pagamento de salários atrasados). Precedente. 5. Apelo provido, julgando-se, portanto, totalmente improcedente a demanda.
(TJ-PE - APL: 3508703 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2015)
Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Servidores Públicos Municipais. Ausência de Pagamento de Salários. Comprovação. Existência de Provas de Danos. Atraso no Cumprimento da Decisão Antecipatória. Multa Diária. Irrazoável. 1. Inexistindo prova de danos materiais ou morais não se pode requerer indenização. Devidamente comprovado que o servidor não recebeu um mês de seus salários é obrigação do ente municipal o pagamento devido. 2. Tutela antecipada deferida nesse sentido, estabelecendo multa diária no caso de descumprimento do decisum, não podendo prevalecer, contudo multa diária por suposto descumprimento da obrigação de pagar o salário atrasado, quando não fixado prazo razoável para a referida quitação, e quando esta medida foi efetivada em 8 (oito) dias após a intimação. 3. Primeiro Apelo conhecido e provido e o segndo Apelo cohecido e parcialmente provido. 4.Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0244532014 MA 0000984-19.2006.8.10.0034, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 25/05/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE. 01. É de se rechaçar a preliminar de carência da ação suscitada pelo apelante de impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário do mérito administrativo, eis que, em se tratando de pagamento de verba salarial, não há que se falar em discricionariedade da Administração, constituindo sua retenção uma afronta a direito constitucionalmente assegurado a qualquer trabalhador. 02. Caracterizada a lesão a direito (inadimplemento das verbas remuneratórias devidas à autora pela prestação efetiva de serviços ao município), constitui direito subjetivo fundamental avocar a tutela jurisdicional, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 03. Dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe. 04. O atraso salarial, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. 05. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso de apelação conhecido e provido, em parte. À unanimidade. (TJ-PI - AC: 00000391420138180115 PI 201400010002482, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/06/2015).
Já no âmbito da fixação de honorários sucumbenciais, tenho que a parte apelante tem razão.
Com efeito, não houve condenação em honorários, já que o Togado entendeu que, por haver sucumbência recíproca, não haveria motivos para a fixação.
Contudo, entendo de forma diversa.
Tenho que o apelante é a parte vencedora deste feito, já que ingressou com a ação, visando receber o salário atrasado e foi vitorioso nesse ponto.
Portanto, tenho que deve a sentença de piso ser reformada para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios à parte apelante, ante a procedência do pleito de ressarcimento de verbas salariais, bem como do proveito econômico obtido pela parte com a demanda.
Assim, forte na fundamentação acima, hei por bem dar parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de condená-lo em custas processuais ante a sua isenção.
Boa Vista, 15 de março de 2016.
Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora
Ante o exposto, arrimada na fundamentação acima, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 90 do NRITJRR, para reformar a sentença, condenando o apelado ao pagamento de honorários

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

advocatícios, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de condená-lo em custas processuais ante a sua isenção.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813665-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0813665-82.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido da ora apelante.
Entendeu o MM. Juiz que, como a parte não juntou laudo médico que indicasse o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, a apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC a recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida."
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ -

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade." (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001332-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: CARLA CRISTINA PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.
A parte recorrente alega que não há comprovação do nexo causal de que a suposta lesão apontada seja decorrente de acidente de trânsito no que se refere a debilidade em membro inferior esquerdo e membro superior esquerdo.
Afirma que não há qualquer dano passível de indenização.
Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial do ora apelado por não existir invalidez a ser indenizada.
Em suas contrarrazões, o apelado pleiteia a manutenção integral dos termos da sentença.

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

É o sucinto relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Na hipótese dos autos, o perito constatou que o autor sofreu duas lesões permanentes parciais incompletas. Cada lesão foi graduada em 70% de R$ 13.500,00, que corresponde a R$ 9.450,00. Reduzindo-se desse valor 10%, referente ao percentual da perda, obtém-se o valor de R$ 945,00, que é o devido para cada lesão, perfazendo um total de R$ 1.890,00 (Hum mil, oitocentos e noventa reais).

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802412-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ARLYSON ADRIANO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.
A parte recorrente alega que, de acordo com o laudo do Assistente Técnico, a lesão crânio facial foi graduada em lesão leve, que corresponde 25 % (Vinte e cinco por cento) da tabela legal, assim como não restou configurada a lesão no tornozelo esquerdo.
Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar parcialmente o pedido inicial apenas para indenizar o apelado em razão da lesão crânio facial parcial leve.
Em suas contrarrazões, o apelado pleiteia a manutenção integral dos termos da sentença.
É o sucinto relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Na hipótese dos autos, o perito oficial constatou que o autor sofreu duas lesões permanentes parciais incompletas. A primeira lesão foi graduada em 100%, que corresponde a R$ 13.500,00. Reduzindo-se desse valor 50%, referente ao percentual da perda, obtém-se o valor de R$ 6.750,00. A segunda lesão foi graduada em 25% de R$ 13.500,00, que corresponde a R$ 3.375,00. Reduzindo-se desse valor 10%, referente ao percentual da perda, chega-se ao valor de R$ 337,50.

Assim, o valor total devido pelas lesões sofridas é de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Câmara - Única

w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001245-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON PATRICK MOURA BOTÃO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança n° 0820789-53.2014.8.23.0010, na qual foi julgado improcedente o pedido do autor, por entender que já recebeu, administrativamente, a quantia devida.
Alega que faz jus ao teto máximo em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09. Alternativamente, postula a nulidade da sentença por não ter o autor sido intimado pessoalmente para comparecer à perícia.
Em suas contrarrazões, a Seguradora defende a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, acerca da alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, observa-se que o autor a ela compareceu, não comportando conhecimento, por inobservância ao princípio da dialeticidade.
Em segundo lugar, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09, é assente o entendimento nesta Corte Estadual, e nas Cortes Superiores, acerca da sua constitucionalidade e aplicabilidade.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 340/2006 E 451/2008, CONVERTIDAS NAS LEIS NS. 11.482/2007 E 11.945/2009. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 606261, CÁRMEN LÚCIA, STF.)
Recurso extraordinário com agravo. 2. Redução dos valores de indenização do Seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Controvérsia quanto à constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 3. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro GILMAR MENDES Relator ARE 704520 RG/SP - SÃO PAULO (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 02/10/2014 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).
APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.15.808153-8
APELANTE: MARIA DO ROSÁRIO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO: CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
DECISÃO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0808153-21.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, expondo que o valor apurado, com base no resultado da perícia judicial, é inferior ao valor já recebido na esfera administrativa.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009, arguindo que a mencionada lei "(...)é decorrente de medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos."

Aduzindo, ainda, sobre a inconstitucionalidade material da lei que: "A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítima de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo valores ínfimos para as partes do corpo (...)".

Defendendo com veemência, que o julgamento das indenizações com base na lei respectiva lei, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que promove o parcelamento do corpo humano, ressaltando, ainda, que: "A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos." (DESTAQUEI).

Por fim, requer o provimento do recurso para que reforme a sentença vergastada, julgando-se totalmente procedente o pedido autoral, para que a Apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial e do contrário que os autos retornem ao juízo de origem para: "atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessário o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade de produção deste meio de prova." (DESTAQUEI)

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.64.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, arbitrados no aporte a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial (E.P.1.3), aduziu a autora que no caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, o valor a ser pago seria de 13.500,00, pelo que, deveria ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requerendo, portanto, a condenação da Seguradora no importe a R$. 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde a diferença do valor efetivamente pago, do valor que aduz ter direito ao recebimento.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão, ao qual, tal inconformismo encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:
Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Entretanto, verifico que do pedido, alternativo, para que: "os autos retornem ao juízo de origem" por não ter havido intimação prévia para "comparecimento pessoal e realização da prova pericial", não assiste razão à Apelante vez que, embora não tenha havido intimação pessoal para comparecimento em perícia judicial, o ato se convalidou com a presença espontânea da Autora, no dia designado para perícia judicial, bem como da sua realização efetiva, conforme termos constantes do Laudo Pericial juntado ao evento processual de nº 41.1 (art. 188. NCPC).
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2016.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator
Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei de regência, o que afasta a pretensão formulada pelo apelante na exordial.
Ante ao aqui exposto, amparada pelo art. 90, IV e V, do NRITJRR, não conheço de parte do recurso e, na parte que conheço, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
P.R.I.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLEMEN OLIVEIRA CAMACHO E OUTRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 0804964-69.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, II, do CPC, em virtude da prescrição.
A ação foi proposta pelos ora apelantes visando a nulidade de ato administrativo de promoção de policiais militares, na qual afirmam terem sido preteridos.
Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese: a) que a pretensão está consubstanciada na Súmula 473/STF, a qual enuncia a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos; b) as medidas judiciais voltadas à recomposição do patrimônio público não se sujeitam a prazos prescricionais.
Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedentes os pedidos contidos na exordial "Anulando os Decretos iniciais de suas promoções e editando novo Decreto de promoção dos Apelantes em Ressarcimento em Preterição, na seguinte ordem: Primeiro Posto de 2º Tenente PM a contar 21 de agosto de 2004; Segundo Posto de 1º Tenente PM a contar 21 de agosto de 2005; Terceiro Posto de Capitão PM a contar 21 de agosto de 2008; Quarto Posto de Major PM a contar 21 de agosto de 2009; Quinto Posto de Tenente Coronel a contar 21 de agosto de 2013 e por último Coronel." (grifos no original)
Contrarrazões apresentadas no EP 96, onde o apelado requer a manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos verifica-se que a irresignação não merece provimento.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Isso porque, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, o ato administrativo afirmado nulo pelos ora apelantes (Boletim Geral da PMRR nº 207) foi publicado em 12.11.2004, com efeitos retroativos a 21.08.2004, sendo que a demanda foi ajuizada em 24.02.2014, ou seja, mais de 09 anos após a prática do ato combatido.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 05 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativa questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013." (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n)

(STJ – AgRg no REsp: 1526684 DF 2015/0052744-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (g.n)

(STJ – AgRg no AREsp 359.853/DF , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo Regimental não provido. (g.n)

(STJ – AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Em caso análogo, assim também decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Administrativo. Militar. Promoção em ressarcimento de preterição. Prescrição. 1 ? Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão (Dec. 20.910/32, art. 1º). 2 ? A ação em que se pretende promoção por ressarcimento de preterição deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da primeira promoção do militar paradigma, sobre a qual se reputa preterido. A pretensão não se renova com as promoções subsequentes do militar paradigma. 3 - Apelação não provida. (g.n)

(TJ-DF – APC: 20140111631934, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 319)

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Ante o exposto, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR, negar provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000561-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRA. LUCILIA GOMES E OUTRO – OAB/RR Nº 269-A
AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença.
Em síntese, o agravante requereu o efeito suspensivo do presente recurso por alegar a inexistência de título executivo que dê guarida à execução da multa diária objeto da execução de sentença, bem como diante do alto valor envolvido.
Ao final, postula a reforma da decisão combatida para julgar procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução a título de astreintes de R$ 488.880,00 e R$ 97.776,00.
Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à fl. 825.
Nas contrarrazões de fls.828/834, o agravado sustenta que o agravante descumpriu o art. 1.018 do CPC/15, uma vez que deixou de juntar aos autos de origem, cópia da petição do presente agravo de instrumento e a relação dos documentos. Por fim, requer a inadmissibilidade do recurso e a majoração dos honorários anteriormente arbitrados.
Posteriormente foi determinada a intimação do apelante para que se manifestasse acerca do descumprimento supracitado.
Às fls.840/850, o agravante alega que não juntou a íntegra do recurso no juízo de origem, mas que tal fato não gerou nenhum prejuízo.
Primeiramente, cabe mencionar que o presente agravo de instrumento é processo físico, ao passo que o processo originário é eletrônico. Dessa forma, aplica-se o disposto nos §2º e §3º do art. 1.018 do CPC/15, o qual dispõe:
Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1o Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
§ 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
§ 3o O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.
Nos termos do caput do art. 1.018, § 2º do NCPC, incumbe à parte agravante, no prazo de três dias, contados da data de interposição do agravo, juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição, além da relação dos documentos que formam o instrumento.
Dispõe o § 3º do referido artigo que a inobservância da exigência de que trata o § 2º acarreta o não-conhecimento do recurso, desde que arguida e comprovada pela parte agravada.
No presente caso, o agravante não juntou aos autos de origem cópia da petição do presente agravo de instrumento e a relação dos documentos, conforme certidão de fl. 835, juntada pelo agravado.
Cabe mencionar que o próprio apelante confirma o alegado pelo agravado, apesar de argumentar ausência de prejuízo.
A comunicação do agravo de instrumento ao juízo em que foi prolatada a decisão tem a finalidade de permitir o juízo de retratação. Apesar de o caput do artigo utilizar a expressão "poderá", não se trata de uma faculdade do agravante, uma vez que o próprio §3º mantém uma consequência em caso de descumprimento.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO ELETRÔNICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SUSPENSÃO

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

POR DETERMINAÇÃO DO STJ - RESP 1.361.799/SO E RESP 1.438.263/SP - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELETRÔNICO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC/73 CORRESPONDENTE AO ART. 1.018 DO CPC/15 - NÃO OBRIGATORIEDADE - § 2, DO ART. 1.018, DO CPC/15. Nos termos do § 2º, do art. 1.018, do CPC/15, o comprovante da interposição do recurso na origem, com as peças necessárias, só será obrigatório quando o processo não for eletrônico. (TJ-MG - AGT: 10024142766583003 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 29/06/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PERANTE O JUÍZO A QUO. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.018 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte agravante não atendeu o disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do agravo, diante da incidência do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Precedentes desta Corte. 2. A ausência de comunicação ao Juízo a quo da interposição de agravo de instrumento e devidamente arguida pela parte agravada, importa em inobservância a pressuposto de admissibilidade recursal, que uma vez desatendido resulta no não conhecimento do recurso. 2. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0005238-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) (TJ-BA - AI: 00052382920168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/2015. O não-atendimento ao disposto no art. 1.018 do CPC/2015, desde que arguido e comprovado pela parte agravada, acarretam o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70069881431, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/07/2016). (TJ-RS - AI: 70069881431 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 1.018 , § 2º DO NCPC. Nos termos do § 2º do art. 1.018 do NCPC, incumbe ao agravante, no prazo de três dias, contados da data de interposição do agravo, juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição, além da relação dos documentos que formam o instrumento. O descumprimento do disposto no referido dispositivo acarreta o não conhecimento do recurso, desde que argüido e comprovado pelo agravado. Inteligência do § 3º do art. 1.018 do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70068742840, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/05/2016).

Diante dos fatos, verifica-se que o referido pressuposto de admissibilidade não se encontra presente.

Por esta razão, nego seguimento ao recurso.

Fixo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários sucumbenciais, a serem pagos pelo agravante.

Cancelo o relatório de fls.857.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000904-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
ADVOGADO: DR. SERGIO MATEUS – OAB/RR Nº 1019
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV do CPC, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Verifico que o agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, uma vez que o bloqueio incidiu sobre verba de natureza alimentícia, conforme extrato bancário juntado aos autos. Além disso, não foi demonstrado, até o momento, que o agravante está dilapidando seu patrimônio.
O risco de dano está presente, eis que o bloqueio de verba alimentar impede o pagamento de despesas ordinárias do agravante.
A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO VALOR DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
[...]
4. A determinação de bloqueio de numerário existente em conta corrente, seja ela decretada como medida de indisponibilidade de bens, ou como cautelar de "seqüestro", não prescinde da de monstração do perigo dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na prática de atos voltados à dilapidação do patrimônio, na medida em que implica em verdadeira medida cautelar de arresto, pois impossibilita que seu titular movimente o dinheiro até mesmo para a prática dos atos da vida civil, diferentemente do que ocorre quando a indisponibilidade recai sobre bens imóveis ou móveis (exceto pecúnia), em que o requerido permanece com a posse e administração desses bens, sendo impedido apenas de aliená-los ou gravá-los com quaisquer ônus reais.
5. Ausente a demonstração no sentido de que a agravante está a dilapidar seu patrimônio, apresenta-se descabida a determinação de bloqueio das contas bancárias de sua titularidade. 6. A inclusão da possível multa civil a ser cominada no valor a ser fixado para a medida de indisponibilidade de bens somente se apresenta viável diante da configuração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (risco ao integral ressarcimento ao erário), por se tratar de provimento jurisdicional determinado com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.(TJ/MG, AI 10034130023087004 , rel. Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, j. 27/02/2014)"
Assim, presentes os mencionados requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001392-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO RIOS DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/SP Nº 293907
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento n° 000.16.001292-8, por não ter realizado a emenda à inicial de forma satisfatória.
Descontente, o agravante aduz que a decisão deve ser reformada na medida em que realizou a emenda à inicial no prazo assinalado, na medida em que a decisão, determinando a emenda à inicial, foi publicada no dia 19/08/2016 e a emenda, protocolizada em 26/08/2016.
Pugna ao final pelo recebimento do presente recurso, para que no Juízo de Retratação, seja concedido o seguimento ao agravo de instrumento interposto, com a análise do pedido liminar.
Caso assim não se entenda, requer que o feito seja remetido e apreciado pelo Plenário dessa Colenda Corte de Justiça.
Eis o relato necessário. Decido.
Assiste razão ao agravante.
Revisando o feito de origem, verifico que a decisão que não conheceu o agravo foi proferida antes do término do prazo para a emenda, razão pela qual reconsidero a decisão agravada para admitir o seu processamento e passo à análise do pedido liminar.
Insurge-se o agravante quanto à decisão proferida nos autos nº 0818946-82.2016.8.23.0010 que deferiu "o pedido liminar para o fim de determinar ao banco do Brasil S/A que forneça ao Ministério Público Estadual

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que requisitadas em procedimento administrativo de investigação criminal ou em inquérito civil, as informações bancárias de pessoas físicas, empresas e de pessoas jurídicas de direito público, sobre operações que envolvam recursos públicos, que importem na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)". Determinou, ainda, "que o Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), forneça informações bancárias ao MPE, sobre recursos pagos pela Prefeitura Municipal do cantá à empresa FOX SERVIÇOS E COM. LTDA, nos anos 2012 e 2013".

Entende o Magistrado, que proferiu a decisão agravada, que o requerimento de dados bancários, formulado diretamente pelo Ministério Público, é válido e deve ser atendido pelo agravante.

É o relato necessário. Decido acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado na inicial do agravo de instrumento.

Analisando o feito, verifico que, em um primeiro momento, que a decisão agravada deve ter seus efeitos parcialmente suspensos.

Isso porque, em se tratando de obtenção de dados bancários, de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, entendo, via de regra, que o seu fornecimento deve ser precedido da correspondente determinação judicial.

No entanto, envolvendo transações com recursos públicos, esta regra comporta exceção.

Trazendo na inicial da ação civil pública documentação que comprova que a empresa Fox Serviços e Com Ltda estaria envolvida na prática de ilícito com verbas públicas provenientes do Município do Cantá, é imperioso e salutar a manutenção dos efeitos da decisão agravada, neste posto.

Assim, reconsidero a decisão objurgada e defiro, parcialmente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 0000 16 001292-8, mantendo a eficácia somente da parte da decisão que versa sobre a empresa Fox e o Município do Cantá.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento.

Expedientes necessários.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000877-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. R.
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N
AGRAVADO: C. E. C. DE O.
ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº. 0703275-34.2011.823.0010, que indeferiu o pedido repetição do exame de DNA.

O agravante afirma que o material destinado à realização do exame de hematológico foi colhido em locais distintos, o que prejudica e inviabiliza a idoneidade do resultado.

Afirma que o exame hematológico deve ser feito de forma cuidadosa, exatamente, por ser um dos exames mais delicados, podendo ocorrer alteração no resultado.

Alega que o seu material foi colhido em São Paulo, o do agravado no laboratório Santa Rosa (nesta capital), e enviado para o laboratório Hermes Pardini (Belo Horizonte), fato que pode causar alteração no resultado.

Sustenta que o agravado não compareceu para a realização do exame hematológico de forma injustificada.

Pede a concessão de medida liminar para que seja realizado novo exame hematológico pelo laboratório Fleury, na capital de Brasília, ou, não sendo este o entendimento, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, ao final, o provimento do agravo para que seja possibilitada a produção de outras provas e a realização de uma segunda perícia.

Nas fls. 525/527, foi indeferido o pedido de concessão de antecipação da tutela, bem como do efeito suspensivo.

O Ministério Público informou a perda superveniente do objeto em decorrência da sentença proferida ter transitado em julgado.

Ao analisar o processo eletrônico acima mencionado, verifico a sua extinção e o trânsito em julgado da sentença.

Câmara - Única
w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001396-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROS FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: CONSTRUTORA MIZULA LTDA – EPP
ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO – OAB/RR Nº 1476-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que suspendeu a desclassificação de construtora em processo licitatório.
Aduz a fazenda pública municipal, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, asseverando que o possível atraso na conclusão da licitação traria enormes prejuízos à população, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.
No caso alçado a debate, nada obstante os argumentos lançados na exordial, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, tais requisitos, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=
SICOJURR - 00053624

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000743-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013
AGRAVADA: ÉVELYN KEILA LIMA LEAL
ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Universidade Estadual de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar, ordenando-lhe a nomeação da agravada para cargo público, sob pena de imposição de multa.
Argumenta a agravante não dispor de dotação orçamentária ao cumprimento do ato, realidade que teria impedido a convocação e posse de forma espontânea, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
Presentes os requisitos legais, restou deferida a liminar (fls. 81/82).
Contrarrazões apresentadas a fls. 86/93.
Com vista dos autos (fls. 96/98), opina a douta Procuradoria de Justiça peça extinção do processo, face à perda de seu objeto.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001399-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EUCIMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADA: DRA. MARLIDIA FERREIRA LOPES – OAB/RR Nº 806
AGRAVADA: RORAIMA MOTORES LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Eucimar Pereira Lopes, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 3.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de justiça gratuita.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular dos termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 6 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001330-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS: DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PE Nº 20366
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o agravante emendasse a petição inicial.
O agravante afirma que o juízo entendeu que o valor da causa fixado no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), estaria em desacordo com o estabelecido no art. 292, do CPC, determinando o recolhimento da diferença. Ocorre que o valor está correto pois somente quando o agravante ganhar a licitação é que firmará o contrato com o agravado, não havendo nesse sentido falar em alteração do valor da causa.
Acrescenta que a ação originária visa discutir determinadas exigências contrárias ao edital. O agravante está buscando seu direito de participar da licitação.
Pede a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão hostilizada.
O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o recurso de agravo de instrumento, pois na vigência do antigo CPC/73 era possível a sua interposição contra qualquer decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para outras hipóteses previstas em seus artigos.
Hoje, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de algumas decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O rol estabelecido pelo novo CPC é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita, uma vez que possui natureza de numerus clausus.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO IRRECORRÍVEL - DECISÃO MANTIDA.

- Restando demonstrado que não há cunho decisório no despacho combatido, mas mera determinação de adequação da petição inicial ao novo Código de Processo Civil, imperiosa a negativa de seguimento do recurso, sobretudo porque a matéria debatida não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 da nova lei processual.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.036365-1/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/0016, publicação da súmula em 18/08/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO.

- Apenas as decisões interlocutórias relacionadas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil 2015 são impugnáveis por agravo de instrumento e no sistema brasileiro não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, ou ampliem as hipóteses recursais.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.15.006557-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 17/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Éopção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.

(TJDFT. Acórdão n.949783, 20160020126340AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: 156/168)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

2. Diante da nova sistemática atribuída à impugnação ao valor da causa, não é cabível agravo de instrumento para reformar édito judicial que julga o incidente de impugnação ao valor da causa.

3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não se podendo utilizar de analogias para interpretar as previsões contidas nos textos.

4. Recurso desprovido.

(TJDFT. Acórdão n.959206, 20160020145494AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 15/08/2016. Pág.: 98/125)

Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para decisão determina a emenda da petição inicial.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000521-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487-N
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS – OAB/RR Nº 381-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
O agravante, em suas razões, alega a incidência da prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial, diante da negligência do agravado em deixar transcorrer mais de 07 (sete) anos para ajuizar a ação de restauração dos autos.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para pronunciar a prescrição e extinguir a execução, sob alegação de que os autos encontram-se na fase de levar os bens penhorados à praça pública.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Sabe-se que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se mister a presença da inequívoca verossimilhança das alegações, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o perigo de dano irreparável.
No presente caso, a ocorrência de possível penhora de bens em praça pública, sem a devida análise dos fundamentos para julgamento do mérito, pode ocasionar dano irreversível e de difícil reparação, tendo em vista que, se autorizado, dificilmente poderá ser recuperado pelo agravante. No que tange à inequívoca verossimilhança das alegações, verifica-se a possível ocorrência de prescrição de cédula de crédito industrial.
Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 1019, I, CPC.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001342-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341
AGRAVADO: GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, em razão de a parte agravada ter pago mais de 50% do valor devido.
Aduz que o agravado pagou apenas 38 das 60 parcelas, no valor nominal de R$ 1.239,83 (mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Assim, considerando o valor do contrato e as parcelas que não foram pagas, não se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial.
O agravante pede o recebimento do agravo de instrumento e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada no que tange ao deferimento da liminar.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante: a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação, respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)"

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estabelece o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n° 13.043/2014:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)"

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que basta a comprovação da mora ou o inadimplemento para a concessão da liminar de busca e apreensão. Por sua vez, o devedor fiduciante tem a possibilidade de reaver a posse do bem alienado, desde que, no prazo de 5 dias após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, efetue o depósito da integralidade da dívida pendente.

Sobre o assunto, o STJ no julgamento do REsp n° 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), processado sob o rito dos recursos repetitivo, decidiu:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido."

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Assim, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é no sentido de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. Nesse prazo, contudo, poderá o devedor pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus, não havendo, portanto,

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

que se falar em adimplemento substancial do débito como obstáculo ao deferimento da liminar, pois somente com o pagamento da integralidade do débito o devedor poderá manter o bem na sua posse.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.
1. Ação indenizatória promovida por devedor fiduciante com o propósito de ser reparado por supostos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida pelo juízo competente nos autos de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
2. Recurso especial que veicula pretensão da instituição financeira ré de (i) ver excluída sua responsabilidade pelos apontados danos morais, reconhecida no acórdão recorrido, por ter agido, ao propor a ação de busca e apreensão do veículo, em exercício regular de direito e (ii) ver reconhecida a inaplicabilidade, no caso, da "teoria do adimplemento substancial do contrato".
(...)
4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida.
5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.
6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.
7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação.
8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral.
(REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015)."
"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).
1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.
Precedentes.
5) Recurso especial provido.

Câmara - Única
w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

(REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1."Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1413388/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)"

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N.911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)".

Sobre o assunto, trago precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PRECEDENTES DO STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI N.º 911/69 - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp. n.º 1.418.593/MS, não há mais falar em adimplemento substancial do débito, uma vez que somente haverá a restituição do bem com o pagamento da integralidade da dívida.2. Atendidos os requisitos do Decreto-lei nº. 911/69, o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe.3. Agravo conhecido. Recurso provido.

(TJRR – AgInst 0000.15.002092-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/02/2016, DJe 03/02/2016, p. 22)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PAGAMENTO DE 83,62% DA OBRIGAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não se mostra razoável a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial à essas situações. Uma vez constatada a inadimplência do devedor e comprovada a sua constituição em mora, subsiste para o credor o interesse de agir na ação de busca e apreensão.

(TJRR – AgInst 0000.15.001395-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 46)"

Assim, no presente caso, assiste razão ao agravante.

Câmara - Única

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Portanto, tendo o agravante comprovado a relação jurídica estabelecida entre as partes com a juntada do contrato, comprovada a mora, com a juntada do aviso de recebimento, devidamente recebido pelo agravado/réu, conforme evento 01 dos autos virtuais, o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, deferindo a liminar de busca e apreensão do veículo.
Defiro o pedido do agravante para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, OAB/RR 372-A.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 29 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001385-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: ANDREIA DA SILVA MELO
ADVOGADA: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI – OAB/RR Nº 240-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo nº 0725027-44.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a expedição de mandado de "penhora dos bens móveis constantes na residência do executado que sejam de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" e a "penhora de 30% do salário do devedor, que deverão ser descontados em folha de pagamento, abatendo-se apenas os descontos legais obrigatórios, até que seja saldada a dívida dos honorários sucumbenciais devidos".
Aduz que a parte agravada, quando da separação, levou diversos bens móveis que guarneciam a residência, conforme descrição de fl. 10, e que totalizaram aproximadamente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fazendo jus à sua meação de 50% dos bens móveis.
Alega que os bens móveis que possui em sua residência são necessários para garantir a sua sobrevivência digna e de sua família.
Declara que a penhora de 30% do seu salário para pagamento de honorários advocatícios viola a impenhorabilidade da verba de natureza salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Sustenta, ainda, que recebe mensalmente o valor bruto de R$ 9.060,60 (nove mil, sessenta reais e sessenta centavos) e líquido o valor de R$ 5.579,11 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos) que utiliza para pagar o financiamento do imóvel que reside com suas filhas e as despesas necessárias para uma vida saudável e plena.
Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, pois restou demonstrada a fundamentação relevante ante a situação de desequilíbrio da possibilidade-necessidade quanto a penhora dos bens que guarnecem a sua residência e do pagamento da verba alimentar, bem como preenche o requisito do risco de lesão grave e difícil reparação, ante a possibilidade da prisão civil do recorrente.
No mérito, requer a nulidade da decisão agravada, a fim de que não sejam penhorados os bens móveis constantes na sua residência que sejam de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida, bem como não seja penhorado o seu salário para pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do binômio necessidade-possibilidade.
Apesar de constar na petição que a decisão agravada é referente ao processo nº 0721494-77.2013.8.23.0010, constato que a matéria posta em debate é referente ao processo apenso de nº 0725027-44.2013.8.23.0010. Este fato não impede a análise do recurso, pois a agravante juntou corretamente os documentos referentes ao processo correspondente à decisão agravada.
O agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, uma vez que não há impedimento legal à expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, desde que sejam excepcionados os bens protegidos legalmente, o que foi observado na decisão impugnada.
Também não restou demonstrada a plausibilidade do direito quanto ao pedido de indeferimento da penhora de 30% do salário para saldar dívida proveniente de verba de natureza alimentar, ante a previsão legal de

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposto no § 2º, do art. 833, do CPC.
Apesar da agravante aduzir que há risco de lesão grave e difícil reparação, ante a possibilidade da prisão civil do recorrente, a jurisprudência do STJ define que "à prisão civil só está sujeito o devedor da prestação alimentícia propriamente dita, não sendo a ameaça apropriada para compelir o inadimplente ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios e custas judiciais." (RHC 1.303/RJ, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1991, DJ 03/02/1992, p. 475)
Desta forma, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001412-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR nº 1048
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlindo Alves de Souza, que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A do CP.
Em síntese, o impetrante alega que sofre constrangimento ilegal, em razão de ausência de fundamentação legal na decisão que manteve a prisão preventiva, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição de alvará de soltura, ou a conversão em prisão domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017808-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCYS FREDSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. IGOR LINIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. IGOR LINIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Câmara - Única
w1LtLOY+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Câmara - Única

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013231-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIOMAR DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195064-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001899-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: SAMUEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELANTE: TATIANE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: SAMUEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
4º APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
5º APELANTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
6º APELANTE: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
6º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000761-3 – BONFIM/RR

w1LtLOYi+RIeKICejM9TvKjJpv8=

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS – OAB/RR Nº 118, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 12 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

w1LtLOY/+RIeKICejM9TvKjJpv8=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2093, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0003303-74.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 12.09.2016, as férias do Des. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 29.08 a 27.09.2016, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2094, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do Processo n.º 0003969-10.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente das unidades instaladas no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, no dia 16.09.2016, a partir das 14h.

Art. 2º Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2095, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014 (COJERR),

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0003981-24.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão do expediente e dos prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 09.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WZyIogL4ohHxVhifoYeOuFYR2XB4=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2087 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Cível, no período de 13 a 27.09.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WZyIogL4ohHxVhifoYeOuFYR2XB4=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/09/2016

Presidência
SEI 0003845-27.2016.8.23.8000
Especificação: REQUERIMENTO

DECISÃO

HELBER WESLLEY FRANCELINO CATARINA solicitou cópia do SEI 0001152-38.2016.6.23.8000 com fundamento no art. 10 da Lei 12.527/2011 c/c o § 3°. do mesmo artigo.

A SGA informou que não há óbice ao fornecimento dos dados.

Decido.

O SEI referido é a digitalização do Procedimento Administrativo Físico nº. 467/2016, que possuía como objeto o acompanhamento e fiscalização do Lote 1 da Ata de Registro de Preços nº 009/2016. Esse lote está atribuído a STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A e trata de eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas, quanto para sistemas já em ambiente de produção, conforme padrões de desenvolvimento e "frameworks" próprios e/ou de terceiros utilizados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 63, como fruto do princípio da publicidade, estabelece que "É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos" (sublinhei).

Além disso, o art. 10 da Lei de Acesso à Informação, também resultado do princípio da publicidade, dispõe que: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º. desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

Na situação em tela, temos um pedido de informação a respeito de um processo administrativo público, que não se enquadra em nenhuma das situações em que a Lei de Acesso à Informação admite a restrição da divulgação.

Os dados serão fornecidos por meio eletrônico e, portanto, não existe previsão legal para pagamento de custas ou emolumentos.

Aliás, quase tudo está no portal transparência do TJ, pelo menos a ata, o contrato e o empenho.

Por essas razões, *defiro* totalmente o pedido para disponibilização por meio eletrônico.

Publique-se e comunique-se ao Requerente, combinando com ele o melhor instrumento para transmissão.

Após a entrega do(s) arquivo(s), arquive-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0003277-76.2016.6.23.8000
Especificação: SOLICITA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Andréia Santos de Araújo Sales solicitando sua exoneração do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, a partir do dia 01/10/2016. A autora pleiteia o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como o levantamento de verbas pertinentes ao ano de 2011 em que, também, exerceu cargo comissionado por restarem pendentes de compensação.

Presidência - TJRR
Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=
SICOJURR - 00053614

Requereu ainda, a emissão de certidão de tempo de serviço, certidão negativa de sanção disciplinar e declaração para obtenção de benefício junto ao INSS, observando-se que, as certidões e declaração devem ser pertinentes a todo período em que exerceu cargo comissionado neste Tribunal.

Em instrução, a Chefe do Setor de Biblioteca informou que a servidora está quite com aquele setor (Anexo 0025225). A Presidente da Comissão de Sindicância certificou que a servidora não responde a processo disciplinar ou sindicância junto a aquela Comissão (Anexo 0025656). O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal prestou informações através do despacho 0026575.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito (Despacho 0028027).

Ante o exposto, *defiro* o pedido de exoneração da servidora Andréia Santos de Araújo Sales, a contar de 01.10.2016, bem como a emissão de declaração e certidões solicitadas.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0003800-23.2016.8.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Magistrado Erasmo Alysson de Souza Campos requerendo auxílio para capacitação profissional, conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 30/2015 do Tribunal Pleno do TJ/RR.

Em instrução, prestaram informações: o Setor de Cálculos (Despacho 0029167), o Setor de Licenças e Afastamentos (Despacho 0029524), a Subsecretaria de Saúde (Despacho 0029545) e o Secretário da SGP (Despacho 0029587).

Por sua vez, a Secretaria de Orçamento e Finanças informa haver disponibilidade orçamentária (Despachos 0029650 e 0030079). Por conseguinte, o Secretário-Geral manifesta-se pela concessão do pedido (Despacho 0030229).

É o relato.

A Ajuda de Custo para capacitação profissional dos Magistrados do Poder Judiciário desta Corte foi instituída por meio da Resolução TP nº. 30, de 04 de novembro de 2015, da qual faço menção dos arts. 1º. ao 3º.:

Art. 1º. Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º. Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§1º. O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O pagamento da ajuda de custo tem por objetivos possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 3.º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária.

Presidência - TJRR

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Presidência - TJRR

Observa-se que os requisitos para receber a ajuda de custo para capacitação são: ser membro do Poder Judiciário Estadual; estar em efetivo exercício; e haver disponibilidade orçamentária.

O pagamento é realizado de forma semestral, preferencialmente, em abril e outubro, no valor de até 30% do subsídio. A base de cálculo é o valor de 01 (um) subsídio. A finalidade é o custeio de afastamentos para aperfeiçoamento (cursos, congressos, seminários etc.) e compras de materiais técnicos científicos. Sua natureza é de indenização e o seu termo inicial é o ano de 2015.

Ademais, a expressão semestral refere-se à forma em que o pagamento será realizado, não é exigência para o seu cálculo, e tal percentual é devido em até 30% do subsídio integral (base de cálculo).

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, atinente ao segundo semestre de 2016, ao Magistrado Erasmo Alysson de Souza Campos conforme requerido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI nº 0002894-98.2016.6.23.8000
Especificação: Solicita Informações

DECISÃO

Trata-se de pedido de informações originado pela Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito, Diretora do Fórum Criminal, no qual requer esclarecimentos quanto a retirada do adicional de insalubridade pago aos servidores **Gicelda Assunção Costa** e **Francisco Barroso Pinto**, lotados na Diretoria do Fórum Criminal, alegando que os mesmos fariam jus a percepção do benefício, por desenvolvem suas atividades no arquivo de objetos daquele fórum (0020267).

Foi juntado ao feito cópia do comprovante de rendimentos dos servidores (0020298).

Os servidores eram lotados na Diretoria do Fórum Cível e tiveram sua lotação alterada para a Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 01.07.2016.

O Subsecretário de Folha de Pagamento manifestou-se (0020429) informando que os servidores em questão passaram a exercer suas atividades na Diretoria do Fórum Criminal e, tendo em vista não haver laudo pericial que ateste a insalubridade do novo setor, o pagamento do Adicional de Insalubridade foi cessado na folha mensal de agosto/2016, com efeitos a contar de 01.07.2016.

A SGP e a **Juíza** interessada manifestaram-se (0026133 e 0027640).

É o breve relato.

Inicialmente, destaco que os adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas encontram amparo na LCE n.º 053/2001, art. 64 e seguintes, os quais preveem as normas gerais acerca dos referidos adicionais, sendo sua concessão, estabelecida em legislação específica, *ex vi* art. 68 da mesma lei.

Tendo em vista a real necessidade de avaliação das unidades que pudessem gerar riscos à saúde dos servidores, foi aberto o Procedimento Administrativo n.º 2009/3875 e, em 16 de maio de 2013, foram regulamentados, no âmbito desta Corte, os referidos adicionais a fim de legitimar a concessão do benefício por meio da Resolução TP n.º 21/2013.

Diante disso, a caracterização da atividade insalubre, penosa ou perigosa é feita por meio de laudo pericial realizado por médico do trabalho ou engenheiro e arquiteto, com especialização em segurança do trabalho, devidamente registrado e habilitado segundo as regras do Ministério do Trabalho e obedecerá as leis/regulamentos pertinentes à matéria, consoante art. 4º da norma em análise.

Em outro momento, reconheci o direito aos servidores que laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça, ao adicional de insalubridade, no percentual de 5%, a contar da data de expedição da Resolução n.º 21/2013 do Tribunal Pleno (fl. 391 do PA n.º 3875/2009).

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Presidência - TJRR

No caso em análise, os servidores eram lotados na Diretoria do Fórum Cível e foram removidos para a Diretoria do Fórum Criminal.

Considerando que ainda não houve emissão de Laudo Técnico Pericial de Avaliação das Atividades Insalubres, Perigosas e Penosas no subsolo do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, o pagamento em questão foi cessado (conforme informado pelo Subsecretário de Folha de Pagamento), uma vez que, de acordo com o art. 4º da norma em apreço "a caracterização da atividade insalubre, penosa ou perigosa será feita através de laudo pericial (...)"

Pelo exposto, acolho a manifestação do Secretário da SGP e por hora, **indefiro** o pedido, ressaltando que a emissão do laudo pericial já foi solicitada (Processo SEI nº 0002805-75.2016.6.23.8000).

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0003826-21.2016.8.23.8000
Especificação: Nomeação para cargo em comissão

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Des. Mauro Campello, solicitando a nomeação do servidor **Jaffer Melo Ribas Galvão -** Técnico Judiciário, atualmente lotado na 1ª. Vara da Fazenda Pública para exercer o cargo comissionado de Assessor de Segurança e Transporte do seu Gabinete.

Em instrução, o Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal prestou informações (SEI xxx). Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, sob o fundamento de que o servidor "(...) preenche os requisitos quanto à escolaridade para o exercício do cargo de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, bem como não incide em qualquer das hipóteses previstas nas Resoluções do CNJ n.º 07/2005 e 156/2012 que impossibilite a sua nomeação para o referido cargo" (SEI xxx).

É o relato.

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos, acolho a manifestação do Secretário da SGP para *deferir* o pedido de nomeação do servidor **Jaffer Melo Ribas Galvão ao cargo** comissionado de Assessor de Segurança e Transporte do Gabinete do Des. Mauro Campello.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI nº 0003328-87.2016.6.23.8000

Especificação: P.A. de estabilidade - novembro/2016

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento Pessoal e tem por finalidade a homologação das avaliações de desempenho dos servidores **Ana Paula de Castro Oliveira, Antonio Ricardo da Silva Junior, Fabiana Zanetti da Costa Xavier, Felix Mateus Teske, Herbert Andrews Lucena dos Santos e Humberto Breno Alves Albuquerque**, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE 053/2001 e art. 12, §1º, primeira parte, c/c o art. 13, parágrafo único da LCE 227/2014 (evento nº 0023950).

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Presidência - TJRR

Foram juntados os quadros de médias e de acompanhamento individual de progressão funcional dos referidos servidores (0023936 e 0023946).

A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que em consulta ao sistema, verificou que a servidora FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER esteve em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família nos períodos de 23 a 25/03/2014 e de 09 a 18/07/2014 e o servidor FELIX MATEUS TESKE usufruiu a mesma licença no período de 01 a 19/12/2014. Em vista disso, o estágio probatório dos servidores foi suspenso, retomando a contagem após o afastamento, conforme disciplina o artigo 20, § 5º da LCE nº 053/2001.

A referida Subsecretária informou que ainda não há registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor dos servidores.

A SGP e SG manifestaram-se nos eventos 0025561 e 0027883.

É o suficiente a relatar.

No presente caso, os servidores ocupantes de cargo efetivo, foram aprovados em concurso público, nomeados, tomaram posse e, ao entrarem em exercício, ficam sujeitos ao estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade são objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores dispostos em lei.

Pelo exposto, ***acolho*** as manifestações dos Secretários da SGP e SG e homologo as avaliações dos servidores referenciados, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente Progressão Funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 8 de Setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência

SEI 0002816-07.2016.6.23.8000

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Relatório informando situação dos espaços destinados à guarda dos bens apreendidos nas comarcas do interior e solicita providências.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhando o Relatório apresentado pela Diretoria de Gestão do 1º Grau, em que se descreve a situação das salas de bens apreendidos nas Comarcas do Interior.

Diante da situação apresentada, a pedido da Corregedora-Geral de Justiça, foi autorizado o deslocamento de Gicelda Assunção e Jeromar Paiva à Comarca de Rorainópolis, nos dias de 23 a 26 de agosto do corrente ano, conforme deferido.

Prosseguindo, a Corregedora encaminhou Cronograma de Trabalho para organização, cadastro dos bens apreendidos e instalação do SCBA nas Comarcas do Interior (Despacho 0024215).

Posteriormente, foi apresentado Cronograma de Trabalho (Doc. 0024215), com base no qual proferi decisão autorizando o deslocamento e o pagamento de diárias dos respectivos servidores às Unidades ali descritas (Doc. 0026098).

Após, a CGJ noticiou que os servidores autorizados para a realização do trabalho estariam em gozo de férias em algumas das datas previstas, razão por que apresentou novo cronograma (Doc. 0026938) e solicitou o deferimento (Doc. 0028728).

É o relato.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, os servidores deslocar-se-ão a serviço até às unidades judiciais do interior, a fim reestruturaram e organizarem as salas de bens apreendidos. Assim, o motivo dos deslocamentos atende ao interesse público.

Faço uma ressalva apenas concernente ao deslocamento às Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre, locais que possuem distância inferior à prevista no §1º do art. 1º da Resolução acima mencionada, conforme entendimento adotado por esta Administração em situações parecidas, a exemplo do exp. Agis 6846/2016.

Por essas razões, torno sem efeito a Decisão 0026098 e *defiro parcialmente* o pedido, autorizando o deslocamento dos servidores Gicelda Assunção e Jeromar Paiva, bem como o pagamento de diárias, acompanhados de motorista, às Unidades descritas no Cronograma de Trabalho (Doc. 0026938), respeitando as datas ali previstas, à exceção dos pernoites previstos nas Comarcas de Alto Alegre e Mucajaí.

Publique-se.

Após, à SGP para novos cálculos de diárias. Na mesma oportunidade, à SIL para a indicação de motorista e demais medidas cabíveis.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0003752-64.2016.8.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo dos Magistrados – 2º Semestre 2016.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR, representada por seu Presidente, requerendo auxílio para capacitação profissional aos Juízes Esdras Silva Pinto, Lucas Campos de Souza, Marcelo Lima de Oliveira, Pedro Machado Gueiros e Suelen Márcia Silva Alves, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 30/2015 do Tribunal Pleno do TJ/RR.

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (Despacho 0027946), a Secretária de Orçamento e Finanças informa haver disponibilidade orçamentária (Despachos 0028154 e 0028497) e o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (Despacho 0028076). Por sua vez, o Secretário-Geral também se manifesta pela concessão do pedido (Despacho 0028538).

É o relato.

A Ajuda de Custo para capacitação profissional dos Magistrados do Poder Judiciário desta Corte foi instituída por meio da Resolução TP nº. 30, de 04 de novembro de 2015, da qual faço menção dos arts. 1º. ao 3º.:

Art. 1º. Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º. Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§1º. O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O pagamento da ajuda de custo tem por objetivos possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 3º. A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária.

Presidência - TJRR
Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Presidência - TJRR

Observa-se que os requisitos para receber a ajuda de custo para capacitação são: ser membro do Poder Judiciário Estadual; estar em efetivo exercício; e haver disponibilidade orçamentária.

O pagamento é realizado de forma semestral, preferencialmente, em abril e outubro, no valor de até 30% do subsídio. A base de cálculo é o valor de 01 (um) subsídio. A finalidade é o custeio de afastamentos para aperfeiçoamento (cursos, congressos, seminários etc.) e compras de materiais técnicos científicos. Sua natureza é de indenização e o seu termo inicial é o ano de 2015.

Ademais, a expressão semestral refere-se à forma em que o pagamento será realizado, não é exigência para o seu cálculo, e tal percentual é devido em até 30% do subsídio integral (base de cálculo).

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, atinente ao segundo semestre de 2016, aos Magistrados constantes na relação apresentada pela AMARR (Requerimento 0027673).

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0003965-70.2016.8.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo dos Magistrados – 2º Semestre 2016.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis, requerendo auxílio para capacitação profissional, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 30/2015 do Tribunal Pleno do TJ/RR.

Em instrução, prestaram informações o Setor de Cálculos (Despacho 0029866), a Subsecretária de Saúde (Despacho 0030037), o Setor de Licenças e Afastamentos (Despacho 0030052), bem como o Secretário da SGP (Despacho 0030107).

Por sua vez, a Secretária de Orçamento e Finanças informa haver disponibilidade orçamentária (Despachos 0030183 e 0030186). Por conseguinte, o Secretário-Geral manifesta-se pela concessão do pedido (Despacho 0030209).

É o relato.

A Ajuda de Custo para capacitação profissional dos Magistrados do Poder Judiciário desta Corte foi instituída por meio da Resolução TP nº. 30, de 04 de novembro de 2015, da qual faço menção dos arts. 1º. ao 3º.:

Art. 1º. Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º. Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§1º. O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O pagamento da ajuda de custo tem por objetivos possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 3º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária.

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Presidência - TJRR

Observa-se que os requisitos para receber a ajuda de custo para capacitação são: ser membro do Poder Judiciário Estadual; estar em efetivo exercício; e haver disponibilidade orçamentária.

O pagamento é realizado de forma semestral, preferencialmente, em abril e outubro, no valor de até 30% do subsídio. A base de cálculo é o valor de 01 (um) subsídio. A finalidade é o custeio de afastamentos para aperfeiçoamento (cursos, congressos, seminários etc.) e compras de materiais técnicos científicos. Sua natureza é de indenização e o seu termo inicial é o ano de 2015.

Ademais, a expressão semestral refere-se à forma em que o pagamento será realizado, não é exigência para o seu cálculo, e tal percentual é devido em até 30% do subsídio integral (base de cálculo).

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, atinente ao segundo semestre de 2016, à Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

SEI nº0003828-88.2016.8.23.8000
Origem: Parima Dias Veras
Assunto: Solicita suspensão de férias de magistrado

DECISÃO

Trata-se de processo originado pelo magistrado Parima Dias Veras, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, solicitando suspensão do 2.º período de férias, referentes a 2015, anteriormente programadas para 12.09 a 11.10.2016, a serem marcadas em data futura.

Feito devidamente instruindo.

É o relatório. Decido.

O pedido do magistrado está fundado no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, importante registrar que a presente decisão encontra-se sob a exige da discricionariedade da Administração, devendo ser observado o juízo de conveniência e oportunidade do requerimento.

Sabendo-se que o cumprimento das metas é um dos principais objetivos desta gestão, defiro o pedido.

Encaminhe-se á SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

SEI nº 0001592-77.2016.6.23.8600
Origem: Joana Sarmento de Matos
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela magistrada Joana Sarmento de Matos, a qual requer o pagamento de diárias em virtude do deslocamento entre as comarcas de Boa Vista, nos dias 29/07, 31/07 a 03/08, 07 a 08/08, 09 a 10/08, 14 a 15/08, 17 a 18/08 e 24 a 28/08 e Rorainópolis nos dias 18 a 20/08, conforme certidões juntadas nos eventos nºs 0028091

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias da magistrada.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

Poz7kGBMtDx3Echc5XKaicQyLec=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 12/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2016
Requerente: Valto Gomes da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2016
Requerente: Rosilene de Jesus Serra Sales
Advogado (a): Wanderlan WanWan Santos de Aguiar – OAB/RR 730
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2016
Requerente: Rosiane Prestes Pontes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2016
Requerente: Thais de Queiroz Lamounier
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 520
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2016
Requerente: Regivaldo Lopes Ribeiro
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 325/2016
Requerente: Aldiane Vidal Oliveira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 771
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 329/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2016
Requerente: Erika Vasconcelos Magalhães
Advogado (a): Varlen Persch Padilha Nadlny – OAB/RR 534
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0035/2014
Requerente: Rodrigues e Rodrigues Ltda
Advogado: Geraldo João da Silva – OAB/RR n.º 118-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito informado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 73 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 212.102,78 (duzentos e doze mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos) em favor da pessoa jurídica Rodrigues e Rodrigues Ltda (CNPJ n.º 04.652.848/0001-56), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2016
Requerente: Carlos José Pinheiro
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira - OAB/RR 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 666,99 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) em favor do requerente Carlos José Pinheiro e do valor de R$ 1.677,14 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e catorze centavos) em favor do advogado exequente Wagner Fernandes Pires Pereira, com retenção de contribuição previdenciária do montante devido ao advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 666,99 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) em favor de Carlos José Pinheiro, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores de honorários sucumbências, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 335,42 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.341,72 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) em favor de Wagner Fernandes Pires Pereira e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 432/2015
Requerente: Mara Duarte Queiroz
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.776,18 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em favor da requerente Mara Duarte Queiroz e do valor de R$ 1.660,53 (um mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 431,60 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 30 e 31.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.676,68 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em favor de Mara Duarte Queiroz e na quantia de R$ 1.328,43 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2016
Requerente: Leo Julho Aniceto da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/38.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 34 e 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.112,64 (três mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente Leo Julho Aniceto da Silva e do valor de R$ 1.648,82 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 358,96 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 39 e 40.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 3.083,44 (três mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em favor de Leo Julho Aniceto da Silva e na quantia de R$ 1.319,06 (um mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2016
Requerente: Maria Raimunda da Silva Moura
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Procedimento Administrativo **n.º 2.497/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista**
Assunto: **Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.**

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatório às fls. 356/356v.

Dessa forma, considerando que cabe a este Tribunal promover a atualização monetária do valor do crédito na data do pagamento, a ocorrer até o final do exercício seguinte à apresentação tempestiva do precatório (CF, art. 100, *caput*).

Considerando que o valor da diferença relativa à revisão e atualização monetária dos precatórios, que tem como entidade devedora o Município de Boa Vista, de acordo com a planilha de cálculo, acostada à fl. 357, é de R$ **755.209,42 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos.**

Considerando ainda, que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, determino que o montante acima mencionado, relativo às atualizações processadas por esta Corte e pelo TRT, sejam depositados na conta judicial do regime especial de pagamento, vinculada ao Tribunal de Justiça.

Sendo assim, expeça-se ofício a excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, devendo ser realizado em 4 (quatro) parcelas, no valor mensal de R$ 188.802,35 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), a serem pagos, obrigatoriamente, em setembro, outubro, novembro e dezembro/2016, até o dia 20 de cada mês.

Ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

q1Xdr4UC6eS/pvC9YFQjf2H+fUU=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 12/09/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 043/2016** (Proc. Adm. n.º 0000440-48.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, para atender às Comarcas do interior do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **13/09/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 26/09/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **26/09/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.° 0000440-48.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 043/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, para atender às Comarcas do interior do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1225 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 043/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência
6TggzpoGFrl5S/pM7wdLV2HfzxE=
SICOJURR - 00053612

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000340-93.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Credenciamento de peritos

1. Versam os autos sobre a implementação de cadastro de profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos, em atendimento às exigências do novo CPC.
2. Considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos e a minuta do edital foi previamente analisada, carecendo apenas de pequenas modificações, conforme Parecer SG/NUJAD n.º 182/2016 - EP 0030339, o qual acolho na íntegra, e que o credenciamento não estabelece obrigação do TJRR efetuar qualquer contratação, constituindo apenas cadastro de profissionais (pessoas físicas), inscritos nos órgãos de classe competentes, com especialidade comprovada nas áreas: médica, odontológica, assistência social, fonoaudiologia, psicologia, pedagogia, contábil,engenharia (ambiental, civil, elétrica, mecânica, sanitarista), arquitetura, grafotécnica e corretagem de imóveis para atuarem como peritos nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária, autorizo a abertura de edital de credenciamento para eventual contratação de que trata a minuta do edital (EP 0029509), com base no art. 1º, incisos I a IV, da Portaria GP n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Em seguida, **à Subsecretaria de Compras** para retificação da minuta do edital, conforme item 23, do documento de EP 0030339, devendo indicar também quem será responsável pela análise da documentação dos interessados antes dos documentos serem encaminhados para homologação, posto que tal informação não consta ao item 5.1, da minuta apresentada.
5. Ademais, solicito que o requerimento constante do anexo I do Edital seja disponibilizado para preenchimento no próprio site deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SrWgYFpGedxhqwbJWUPw9DWZSkM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 198- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003525-76.2016.6.23.8700,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Heber Augusto Nakauth dos Santos	Diretor de Secretaria	2,5 (duas e meia)
Destino:	Comarca de Bonfim - RR	
Motivo:	Responder pelo cargo de Diretor de Secretaria na Comarca, em virtude de férias do titular	
Data:	14 a 16 de agosto de 2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ccrCp6JfbucaxH0HPj/GBfwlVCI=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2207 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2196, de 08.09.2016, publicada no DJE n.º 5818, de 09.09.2016, que alterou a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2017.

N.º 2208 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2200, de 08.09.2016, publicada no DJE n.º 5818, de 09.09.2016, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.11.2016.

N.º 2209 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES,** Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos dias 08, 09, 12 e 13.09.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2210 - Designar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí/Secretaria, nos período de 22 e 26.08.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2211 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Subsecretaria de Contratos, no período de 19.09 a 03.10.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ma3LdFx1qIUL1K9sNbQOYscbfyQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/09/2016

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0002094-70.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de licença de uso de software para Gestão de Competências. Para auxiliar no mapeamento das competências dos servidores do Tribunal de Justiça. Considerando a meta específica do CNJ para o ano 2016, que consiste em mapear 100% das competências das funções da justiça de Primeiro e Segundo Graus, até 31/12/2016, para subsidiar a implantação da gestão por competências.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Empresa LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA - CNPJ 07.955.535/0001-65
FUNDAMENTAÇÃO:	Art, 25, I, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R$ 15.972,00
NOTA DE EMPENHO	1384/2016 (TJ) e 105/2016 (FUNDEJURR)
DATA DE EMISSÃO:	12/09/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Contrato 03/2016 SEI nº 0000731-48.2016.6.23.8000
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços complementares para conclusão da reforma da sede administrativa do Poder Judiciário, conforme PB nº 109/2015.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "a" e §1º; Art. 57 §2º da Lei 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira –** Por este instrumento, fica acrescido o valor R$ 351.772,20 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) ao Contrato nº 03/2016, referente aos serviços listados na planilha do EP. Nº 0000731-48.2016.6.23.8000; **Cláusula Segunda –** Em virtude do acréscimo operado na cláusula anterior, o valor global do Contrato fica alterado para R$ 2.723.188,05 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos); **Cláusula Terceira** – Fica ampliado o prazo de vigência em 90 dias, isto é, até 08/04/2017; **Cláusula Quarta –** Considerando o novo valor global do Contrato, após a assinatura deste termo, no prazo de dez dias e conforme previstos contratualmente, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante; **Cláusula Quinta –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e inseridas em termos aditivos anteriores;
CONTRATANTE:	DJ Construções LTDA– EPP.
DATA:	12 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

X1UtgPxJpPm5XTg1+AaqLEpPyUs=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000339-AM-N: 050
007006-AM-N: 050
007613-AM-N: 050
041304-DF-N: 052
164512-RJ-N: 066
000077-RR-A: 054
000091-RR-B: 049
000124-RR-B: 071
000126-RR-B: 052
000144-RR-A: 057, 064, 071
000149-RR-N: 134
000152-RR-N: 136
000155-RR-B: 052
000171-RR-B: 071, 134
000172-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047
000189-RR-N: 075
000209-RR-N: 048, 134
000210-RR-N: 098
000248-RR-B: 059
000262-RR-N: 048
000276-RR-A: 055
000282-RR-N: 094
000288-RR-A: 059
000368-RR-B: 094
000394-RR-N: 080
000430-RR-N: 039
000456-RR-N: 059
000468-RR-N: 050, 052
000481-RR-N: 013, 014, 096
000500-RR-N: 066
000507-RR-N: 066
000550-RR-N: 062
000551-RR-N: 126, 127
000557-RR-N: 080
000604-RR-N: 060
000619-RR-N: 136
000650-RR-N: 052
000658-RR-N: 066
000782-RR-N: 056
000799-RR-N: 061
000805-RR-N: 039
000818-RR-N: 052
000829-RR-N: 135
000831-RR-N: 052
000847-RR-N: 080
000873-RR-N: 096
000878-RR-N: 071
000934-RR-N: 081
000957-RR-N: 136
000961-RR-N: 059
000992-RR-N: 060
001016-RR-N: 080
001058-RR-N: 135
001071-RR-N: 058
001106-RR-N: 053
001134-RR-N: 059
001178-RR-N: 058
001190-RR-N: 096
001204-RR-N: 063
001270-RR-N: 132
001280-RR-N: 136
001283-RR-N: 068
001294-RR-N: 004
001316-RR-N: 067
001365-RR-N: 164
001418-RR-N: 164
001442-RR-N: 095
001473-RR-N: 052
001480-RR-N: 098
001503-RR-N: 050
001548-RR-N: 134
001584-RR-N: 071

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014869-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014869-7
Réu: Jose Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0015004-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015004-0
Réu: Halisson Christian dos Santos Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015610-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015610-4
Réu: Wennersom Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0015611-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015611-2
Réu: George Gabriel Araujo Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Advogado(a): Suanne Malu Paiao Ferreira

Carta Precatória

005 - 0014868-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014868-9
Réu: Ildefran Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0014976-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014976-0
Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Dependência em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

007 - 0014850-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014850-7
Réu: Kleberson Ricardo dos Santos Martins
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016. Transferência Realizada em: 09/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

008 - 0014949-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014949-7
Réu: Leonan Brito de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0014984-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014984-4
Indiciado: E.S.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

010 - 0015002-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015002-4
Indiciado: E.L.B.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0014991-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014991-9
Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva
Distribuição por Dependência em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0014985-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014985-1
Indiciado: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

013 - 0014992-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014992-7
Autor: Jorge Francisco Machado Albuquerque
Réu: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

014 - 0015001-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015001-6
Autor: Marcos Andre dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0014993-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014993-5
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0014977-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014977-8
Réu: Ivar Moraes
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0012971-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012971-3
Indiciado: S.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012974-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012974-7
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013874-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013874-8
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013877-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013877-1
Indiciado: G.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013885-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013885-4
Indiciado: D.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013886-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013886-2
Indiciado: W.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014093-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014093-4
Indiciado: P.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014095-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014095-9
Indiciado: V.F.J.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014096-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014096-7
Indiciado: R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0014981-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014981-0
Réu: Daniel Paulo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0014966-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014966-1
Réu: Francilene da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0013515-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013515-7
Réu: Luiz Fernando Pinheiro da Silva
Transferência Realizada em: 09/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014870-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014870-5
Réu: Cleber Pinto Araújo
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0449336-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449336-7
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008680-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008680-9
Indiciado: M. e outros.
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019688-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019688-3
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000623-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000623-9
Indiciado: M.M.S. e outros.
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003260-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003260-7
Indiciado: A.T.
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007175-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007175-3
Indiciado: D.T.
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001658-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001658-1
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013165-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013165-1
Indiciado: J.S.C. e outros.
Transferência Realizada em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014983-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014983-6
Indiciado: E.H.C.C.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

039 - 0000928-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000928-7
Recorrido: Criança/adolescente
Recorrido: Issct - Postalis
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Fernando dos Santos Batista

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0012957-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012957-2
Autor: M.R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

041 - 0009027-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009027-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014428-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014428-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0009026-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009026-1
Autor: B.F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0009029-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009029-5
Autor: E.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 24.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

045 - 0009031-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009031-1
Autor: T.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 34.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009032-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009032-9
Autor: V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

047 - 0013674-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013674-2
Requerido: W.J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.

Réu: S.W.B.

Despacho: 1. Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente via publicação no DJE para indicar conta bancária em nome da genitora das menores em nome destas para fins de depósito da pensão alimentícia. 2. Após, expeça-se o mandado de intimação. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

049 - 0008325-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008325-5
Autor: Nazaré Dantas Girão
Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Despacho: 1. Converto os presentes autos em inventário negativo em razão da inexistência de bens a inventariar. 2. Realize-se pesquisa acerca do endereço do herdeiro Robson Crusoé Ferreira de Lima. Após, proceda-se com sua intimação. 3. Solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida na fl. 94. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

050 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Publicada em plenário.
Advogados: Felix Valois Coelho Junior, Catharina de Souza Cruz Estrella, Diego Marcelo Padilha Gonçalves, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Auto Prisão em Flagrante

051 - 0014712-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014712-9
Réu: Wax Nunes Lima
DESPACHO

Tendo em vista que nos autos não há prova da materialidade do delito disposto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do declínio de competência.

Boa Vista/RR, 08/09/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

052 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DECISÃO

1. Denúncia apresentada em desfavor dos réus 1. VERONA SAMPAIO ROCHA, 2. NIURA CARDOSO DE SOUZA, 3. ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, 4. GERSON DA SILVA MELO, 5. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, 6. RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, 7.SÍLVIO DAMASCENO QUEIROZ DE LIMA, 8.ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, 9.CLÉBER BORRALHO DE BRITO, 10.DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA, 11.FRANCISCA FEITOZA DE SOUZA, 12.DEUSDEDIT COSTA COIMBRA NETO, 13.FRANKLIN MAGALHÃES FILGUEIRAS, 14.FABRÍCIA PAIXÃO DOS SANTOS, 15.VANESSA DOS SANTOS FERREIRA, 16.FRANCISCO WIOLLON SIMÕES MARQUES, 17.ROSIVANIA MARQUES CRAVEIRO, 18.MARTA SAMPAIO ROCHA LIMA, 19.RAIMUNDA ROZANGELA MARQUES CRAVEIRO e 20.TATIANA FIGUEIREDO DE FARIAS, nos art. 2º, caput, com o aumento de pena previsto no § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 e no art. 1º, caput, com o aumento de pena previsto no §4º, da Lei 9.613/98, em concurso material e no art. 299 do Código (fls. 02-2-U, vol. 01) e

2. Consta às fls. 2-V a 287, representação com pedido de afastamento de sigilos bancários, fiscais e telefônicos, a fim de subsidiar as investigações empreendidas na busca dos indícios de autoria e materialidade em relação à existência de uma organização criminosa, formada por empresários e servidores públicos da Assembleia Legislativa, com envolvimento dos investigados nos irregulares processos licitatórios.

3. Decisão deferindo o afastamento do sigilo bancários, fiscais e telefônicos (fls. 289/299, vol. I).

4. Às fls. 365/368 (vol. II), consta nova decisão deferindo a prorrogação do afastamento do sigilo telefônico.

5. Documentos juntados (fls. 383/657, vol. II).

6. Promoção do Ministério Público requerendo a decretação da prisão preventiva, a busca e apreensão, expedição de mandado de condução coercitiva, bloqueio de ativos e sequestro dos bens imóveis (fls. 658/670).

7. Novos documentos juntados (fls. 671/915, vol. V).

8. Decisão decretando a prisão preventiva, a busca e apreensão, expedição de mandado de conducção coercitiva, bloqueio de ativos e sequestro dos bens imóveis (fls. 916/921, vol. V).

9. Mandados de prisão preventiva cumpridos dos réus no dia 15/06/2016: Gerson (fl. 959, vol. V), Rogério (fl. 973, vol. V), Niura (fl. 985, vol. V), Antonio Alves (fl. 1002, vol. VI), Verona (fl. 1020, vol. VI), Danielly (fl. 1043), Anny Karolynny (fl. 1059, vol. VI), Rafael (fl. 1072, vol. VI), Cléber (fl. 1085, vol. VI) e Silvio (preso em 17.06.2016, fl. 1102).

10. Às fls. 941/942 (vol.V), constam bloqueio de valores através do BacenJud.

11. Ofício da Cadeia Pública Feminina informando a transferência da ré Danielly para o CPC (fls. 1292/1293).

12. Decisão decretando o segredo de justiça (fls. 1353/1353-v, vol. VII).

13. Decisão recebendo a denúncia (fls. 1601/1603, vol. VIII).

14. Devidamente citados os réus: 1. Cleber (fls. 1701/1702, vol. IX), 2. Antonio Alves (fls. 1711/1712, vol. IX), 3. Silvio (fls. 1713/1714, vol. IX), 4. Verona (fls. 1813/1814, vol. IX), 5. Niura (fls. 1815/1816, vol. IX), 6. Anny Karolynny (fls. 1817/1818, vol. IX), 7. Gerson (fls. 1819/1820, vol. IX), 8. Rafael (fls. 1821/1822, vol. IX), 9. Rogério (fls. 1823/1824, vol. IX), 10. Danielly (fls. 1825/1826, vol. IX), 11. Francisca (citação e intimação por hora certa fls. 2013/2014, vol. X), 12. Fabricio (fls. 2017/2018, vol. X) e 13. Vanessa (fls. 2019/2020, vol. X).

15. Não foram localizados para citação os seguintes réus: 1. Deusdedit (fl. 1851), 2. Marta Sampaio (fl. 1853), 3. Franklin (fl. 2015/2016), 4. Francisco Wiollon (fl. 2022), 5. Rosivania (fl. 2024), 6. Raimunda (fl. 2026) e 7. Tatiana (fl. 2028).

16. Foram apresentadas respostas preliminares por defensores constituídos em favor dos réus: 1. Gerson (fls. 1740/1770), 2. Anny Karolynny (fls. 1851/1890), 3. Rafael (fls. 1891/1927), 4. Verona (fls. 1930/1966) e 5. Danielly (fls. 1967/2003).

17. Decisão determinando o retorno dos réus Antonio Alves e Danielly para Penitenciaria do Monte Cristo e Cadeia Pública Feminina (fl. 1812, vol. IX).

18. Despacho saneador determinando que o prazo seja comum para a defesa dos réus (fl. 2008, vol. X).

19. Decisão levantando o sigilo (fl. 2009).
20. Manifestação do Ministério Público opinando pelo desmembramento dos presentes autos em relação aos réus não citados (fl. 2029, vol. X).

21. Juntada da certidão de óbito do réu Maurício (fls. 2035/2026, vol. X).

22. Mandado de sequestro de bens em desfavor do réu Rafael juntado, fls. 2038/2041, vol. X.

Relato. Decido.

23. Verifica-se que ainda faltam sete acusados para apresentarem resposta à acusação, assim determino:
a) Intimem-se, novamente, a defesa dos acusados Sílvio e Cleber para que apresente as respectivas defesas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consignando que o silêncio da advogada será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10657255/artigo-265-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
b) Caso as defesas não sejam apresentadas no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.
c) Quanto aos demais réus fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo legal (item 10, da decisão de fl. 1602, vol. VIII).

24. Em relação aos réus Deusdedit (fl. 1851), Marta Sampaio (fl. 1853), Franklin (fl. 2016), Francisco Wiollon (fl. 2022), Rosivania (fl. 2024), Raimunda (fl. 2026) e Tatiana (fl. 2028), para que não haja prejuízo para o andamento destes autos, e tendo em vista que não foram encontrados para serem citados pessoalmente, defiro o pedido do Ministério Público, fl. 2029, determino o desmembramento destes autos em relação a eles.

Dê-se vista ao Ministério Público, nos autos desmembrados, nos termos dos itens 23 e 24, da decisão de fl. 1603.

25. Conforme notícia veiculada através de diversos meios comunicação (<http://www.folhabv.com.br/noticia/Morre-advogada-que-defendia-envolvidos-na--Cartas-Marcadas-/19881>), a advogada Monica Cseke faleceu no dia 05.09.2016, intimem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

26. Consta neste Juízo sob o nº 0010.16.011722-1, acordo de colaboração premiada.

Conforme preconiza o art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013, é direito das partes ter acesso a colaboração premiada, quando necessário ao exercício da defesa, assim, intimem-se os corréus Gerson (fls. 1740/1770), Anny Karolynny (fls. 1851/1890), Rafael (fls. 1891/1927), Verona (fls. 1930/1966) e Danielly (fls. 1967/2003), caso queiram, complementar as respectivas respostas já oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no DJe.

27. À fl. 2036 (vol. X) consta certidão de óbito do réu Maurício de Araújo Souza, expedida pelo Tabelionato do 1º Ofício de Notas de Boa Vista/RR.

O Ministério Público manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal (item n, fl. 1364, vol. VII).

Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 2036, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, nos termos do art.107, inciso I, do Código Penal.

28. Cientifique-se o Ministério Público.

29. Intimem-se.

30. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 12/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Vital Leal Leite, Álvaro Diego Oliveira Reis

053 - 0007077-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007077-6
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior e outros.
DESPACHO

1. Conforme verifica-se da ata de deliberação (fl. 141), a defesa do réu Moacir Miguel de Lima Junior requereu a substituição da prisão preventiva por qualquer medida cautelar do art. 319 do CPP, tendo em vista a finalização da instrução processual, a primariedade e os bons antecedentes do referido acusado.
2. A defesa do réu Roberto Sipriano da Silva requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, em virtude de que na instrução do feito não restou configurado qualquer liame associativo entre os réus, tendo este se declarado usuário de entorpecente.
3. O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 151/153), bem como reiterou os pedidos constantes à fl. 2-D, quanto à juntada do laudo pericial definitivo e de cópia dos interrogatórios dos réus Uialan, Waldiner e Manoel, prestado perante a autoridade policial nos autos n.º 0010.16.005673-4 em trâmite na 1ª Vara Criminal Residual.
4. Verifico que os autos já se encontram em fase de oferecimento de alegações finais, diante disso, apreciarei os pedidos de liberdade constantes à fl. 141 na sentença.
5. Quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público às fls. 151/153, defiro-os.
6. Ao cartório para providenciar a juntada do laudo pericial definitivo e cópia dos interrogatórios dos réus Uialan, Waldiner e Manoel, constante dos autos n.º 0010.16.005673-4 pertencente à 1ª Vara Criminal Residual.
7. Após a juntada dos documentos referentes ao item 6 deste despacho intimem-se as defesas dos acusados, inclusive no que concerne à prova emprestada.
8. Cumpridas tais diligências, vista às partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

054 - 0001937-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001937-0
Réu: Silvio Campos de Oliveira
DESPACHO

Tendo em vista a promoção retro, proceda-se à devida movimentação da sentença.

Aguarde-se o cumprimento da sentença nos autos 0010.09.449552-9.

Após, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Liberdade Provisória

055 - 0014281-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014281-5
Réu: Wilmarques Costa dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória sem fiança em favor do acusado Wilmarques Costa dos

Santos, fls. 02/13.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 28/32.
É o breve relatório, passo a decidir:
O ora requerente encontra-se preso preventivamente desde o dia 29 de dezembro de 2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, nos autos da Ação Penal n°. 0010.16.000597-0.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em 28 de dezembro de 2016, juntamente com outra acusada, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. Destaco que foi encontrado em poder do requerente e demais acusados 04 (quatro) embalagens plásticas contendo cocaína e maconha.
Quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação do acusado, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se posto em liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Assim, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdadee individual do acusado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Execução Penal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

056 - 0134184-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134184-7
Sentenciado: José Augusto Pires
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Augusto Pires, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

057 - 0154477-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154477-8
Sentenciado: Josias Carvalho Moura
DECISÃO
(...)
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Josias Carvalho Moura, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

058 - 0002527-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002527-2
Réu: Reilon Histon dos Santos Morais
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa da audiência designada para o dia 23/11/16 às 10:00
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

059 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

060 - 0016932-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016932-8
Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

061 - 0004062-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004062-6
Réu: João da Cruz Barros de Andrade
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

062 - 0001347-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001347-1
Réu: Joseilton Macedo Menezes
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa da audiência designada para o dia 23/11/16 às 09:00
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

063 - 0014584-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014584-4
Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

064 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa da audiência designada para o dia 26/09/16 às 10:30
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Carta Precatória

065 - 0012681-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012681-8
Réu: Claudio da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

066 - 0197948-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197948-5
Réu: Joselia Bento Carvalho de Lima
Considerando o teor das certidões de fls. 236/236v, determino o reenvio imediato da Guia de Execução Media imposta à ré para VEPEMA, via cartório distribuidor.
Verifico que o período da Suspensão da CNH determinado na Sentença de fls. 217/220 resta ultrapassado, razão pela qual, na ausência de Execução da Medida ativa determino, de forma excepcional, o encaminhamento de expediente ao DETRAN para as providências, devendo esta parte do cumprimento da Sentença ser informado à VEPEMA.
Expedientes necessários.
Ciência ao MP.
Após, ao arquivo.
Advogados: Paula Camila de Oliveira Pinto, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Temair Carlos de Siqueira

067 - 0017447-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017447-6
Réu: Magno Cadete de Miranda
Ciente.
Ouça-se o Ministério Público quanto ao destino a ser dado ao veículo apreendido.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

068 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
Ciente da promoção de fls. 150, com o espelho de fls. 151, informando que há dois aparelhos celulares apreendidos nesta ação penal, que já se encontra julgada, tendo a ré sido condenada de 04 anos de reclusão, pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, além 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um (cf. sentença de fls. 129/132).

Ocorreu o trânsito da sentença (cf. certidão de fls. 141), tendo sido expedida a guia para VEPEMA, feitas as comunicações devidas e expedida a certidão da dívida ativa (cf. fls. 141, 142 a 144 e 148).

Assim, resta apenas devolver os celulares que se encontram apreendidos, que pertencem ao ofendido e a ré. Destarte, confirme-se que os aparelhos celulares se encontram em cartório e procedam-se as devoluções, advertindo a ré que ela é responsável pelo conteúdo que ainda estiver em seu aparelho, que digam respeito à vítima.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

069 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

070 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Réu: Jackson Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

071 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 10:15 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Larissa Araldi

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

072 - 0010424-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010424-5
Indiciado: R.R.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16h06.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

073 - 0013546-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013546-9
Réu: Patrick Ronny da Silva
Inscreva-se o devedor na dívida ativa correspondente, observando o teor da cota ministerial retro. Em nada mais havendo, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista - RR, 12.9.2016. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007312-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007312-9
Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 08h11. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

075 - 0107605-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107605-6
Réu: Elielton da Silva Monteiro
Nada a prover quanto ao requerimento ministerial de fls. 677v/678, eis que restou prejudicado, uma vez que o acusado se encontra custodiado na PAMC, conforme ficha carcerária acostada aos autos. Por outro lado, a inscrição na dívida ativa em desfavor do advogado, já foi enviada à Procuradoria do Estado de Roraima, conforme certidão de fl. 673.
Assim, tendo em vista a ficha carcerária de fls. 679/683, onde informa que o acusado se encontra custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, renove-se a diligência de fl. 675, intimando-se o acusado para pagamento das custas processuais naquele estabelecimento prisional, instruindo-se o expediente com a cópia da planilha de cálculos de fl. 639.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

076 - 0002912-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002912-2
Réu: Gilmar da Luz Rocha
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado GILMAR DA LUZ ROCHA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Vanderson Santana dos Reis, e no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, em relação à vítima Gilson Silva da Silva, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados à fl. 92, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007251-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007251-9
Réu: Ramon Campos Nogueira
(...) Assim, com esteio no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e determino a imediata restituição dos bens acima mencionados, pertencentes à vítima FABRÍCIO DE SOUZA LIMA, à Sra. MARIA SANDRA ANGELA MACENA.

Expeça-se Alvará de liberação dos bens apreendidos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 08/9/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007463-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007463-0
Réu: André Avelino da Silva
(...) Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ANDRÉ AVELINO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0019440-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019440-4
Indiciado: A.S.R.
Deixo de receber por ora, a denúncia, eis que se trata de crime de homicídio tentado e não consumado, como apontado na exordial acusatória apresentada.

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, vejo que a gravidade do crime, por si só, não representa risco à instrução probatória, uma vez que a representada atendeu ao chamado na esfera policial, prestando seu depoimento tão logo foi intimada, de modo que neste momento, excepcionalmente, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente aquelas elencadas no art. 319 do CPP, são suficientes para garantir, por ora, o bom andamento do processo.

Assim, estabeleço as seguintes medidas restritivas à acusada, as quais deverão ser cumpridas pela mesma, sob pena de conversão imediata de sua liberdade em prisão preventiva.

a) comparecer perante este juízo para dar satisfação de seu paradeiro e atividades atuais, bem como todas as vezes em que for intimada para atos deste processo;
b) Não se aproximar da vítima e dos seus familiares, assim como não manter nenhuma espécie de contato com essas pessoas, em nenhuma hipótese, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância dessas pessoas;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo;
d) não frequentar bares, boates ou estabelecimentos similares ou que vendam bebidas alcoólicas.

Intime-se, dando-lhe ciência de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Retornem os autos ao Ministério Público para possível aditamento, bem como para tomar ciência desta decisão.

Demais intimações regulares.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

080 - 0014919-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014919-9
Réu: Jonas Souza da Silva
Recebo o recurso, eis que tempestivo.
Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

081 - 0012675-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012675-0
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 10h e 30min.Intime-se.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

082 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014244-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014244-5
Indiciado: C.R.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009840-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009840-5
Indiciado: B.S.L.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010153-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010153-0
Indiciado: D.G.S.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

087 - 0013277-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013277-4
Réu: Cleydson Gomes dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2016 às 11:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

088 - 0003358-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003358-9
Réu: Ebimael Alves de Carvalho
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

089 - 0008228-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008228-5
Réu: Eduardo Carneiro Barbosa
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 32.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

090 - 0015650-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015650-9
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros
Homologo a desistência de oitiva da vítima Josiane Peixoto requerido

pelas partes, às fls. 161/163.Analisando os autos, verifico trata de autos de ação penal autuada para apurar prática delitiva prevista nos arts. 129, §9º, do CP.O fato ocorreu em 22/09/2012, a denuncia foi recebida em 10/10/2012 (fl. 05), apesar dos esforços do juízo a vítima nunca foi localizada para ser ouvida, tendo as partes desistido de sua oitiva (fls. 161/163). Some-se a isso que o réu era primário na data dos fatos, e em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 03 (três) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0001650-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001650-7
Réu: Marcone Santana Rego
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCONE SANTANA REGO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente ao delito previsto no art. 140, do CP. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de MARCONE SANTANA REGO, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FAC do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007018-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007018-7
Indiciado: A.R.M.O.
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

093 - 0014805-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014805-1
Réu: Danilo Coutinho Monteiro
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

094 - 0011830-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011830-9
Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo
Tendo em vista certidão de fl. 81, abra-se vista ao MP para manifestação, atentando para o fato de que a audiência já está designada para o dia 28/09/16. Boa Vista, 06/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

095 - 0011909-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011909-1
Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto
Audiência designada para o dia 08/09/16. Aguarde-se a data da audiência. Boa Vista, 06/09/16. Maria Aparecida Cury- Juiza Titular.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

096 - 0014249-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014249-9
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Inclua-se o nome do advogado de fl. 130 no siscom e caso não tenha sido intimado da audiência, intime-se via DJE. Abra-se vista ao MP para conclusão das diligências, atentando para a data da audiência designada para o dia 11/10/16, tendo em vista que a secretaria tem prazo para entregar os expedientes na central de mandados.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado, Clodemir Carvalho de Oliveira

097 - 0017936-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017936-6
Réu: Joelson Sousa Gomes
(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER JOELSON SOUSA GOMES pelo crime previsto no art. 150, § 1o, do Código Penal, bem como para o CONDENAR como incurso nas penas do art. 129, § 9o, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria.A culpabilidade do acusado é reprovável, haja vista que praticou os delitos em descumprimento de medida protetiva da qual fora devidamente intimado, o que evidencia seu total descaso com o sistema de justiça. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos dos crimes revelaram-se reprováveis, uma vez que praticou as condutas tão só por não aceitar o rompimento da relação amorosa anteriormente havida com a vítima. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto além de as agressões e ameaças haverem sido praticadas na presença dos filhos, estas se deram mediante o ingresso forçado no domicílio da vítima, cumprindo ainda ressaltar que, no tocante à lesão corporal, o réu arremessou um terçado contra a vítima, o que poderia ter lhe causado a morte. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Em razão de serem desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal qualificada e em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção pelo crime de ameaça.Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante de violência doméstica (art. 61, II, "f", CP), pelo que, neutralizando-as, mantenho a pena intermediária no patamar acima fixado, que, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) anoo e 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal qualificada, bem como a pena de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção em virtude do crime de ameaça.Em virtude do concurso material de crimes (art. 69, CP), unifico as penas na forma do sistema do cúmulo material, totalizando a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena e a reincidência, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3o, do Código Penal. Na espécie, são desfavoráveis três circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3o, do Código Penal, em virtude do que fixo o regime semiaberto.O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto, embora aplicada pena inferior a 2 (dois) anos, não sendo o réu reincidente, a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual

pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.Condeno ainda ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos em 1 (um) salario mínimo vigente à época dos fatos.Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 9 de setembro 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Réu: José Francisco Chã Sombra
Aguarde-se a data da audiência e após, abra-se nova vista ao MP para conclusão das diligências. Em, 06/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

099 - 0004502-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004502-6
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Designe-se data para audiência em conitnuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas "Prima da vítima" e "amiga da vítima" requerrida pelas partes às fls. 54 e 61-v. Atente-se a Secretaria para a manifestação do MP á fl. 63. Boa Vista, 09/09/16. Esdras Silva Pinto-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

100 - 0014825-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014825-9
Réu: Othon Jandir de Sousa Cardoso
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devovlva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 06/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

101 - 0014504-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014504-7
Indiciado: A.R.M.O.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista cota em apartado daquele próprio órgão, item 04, requerendo a realização de audiência preliminar, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0004660-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004660-7
Indiciado: E.L.S.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público nestes autos, tendo em vista que após análise ao IP nº 010.15.001152-5, verifica-se que consta no BO nº 8783 E/2014/CF, os mesmos fatos narrados pelo MP na exordial acusatória, no tocante ao delito de ameaça (147, do CP), onde a vítima, conforme sentença juntada por cópia, à fl. 16, se retratou da representação, tendo o processo de MPU, nº 010.14.004265-5, referente ao BO supracitado declarado extinto e as MPU's revogadas, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Junte-se este despacho aos autos de IP nº 010.15.001152-5, após, apense-se a estes autos, e venham os dois conjuntamente para apreciação na data aprazada para audiência preliminar.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007918-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007918-6
Indiciado: R.R.S.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009087-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009087-8
Indiciado: E.D.H.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERINALDO DIAS HONORATO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001152-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001152-5
Indiciado: E.L.S.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público nestes autos, tendo em vista que após análise ao IP nº 010.15.001152-5, verifica-se que consta no BO nº 8783 E/2014/CF, os mesmos fatos narrados pelo MP na exordial acusatória, no tocante ao delito de ameaça (147, do CP), onde a vítima, conforme sentença juntada por cópia, à fl. 16, se retratou da representação, tendo o processo de MPU, nº 010.14.004265-5, referente ao BO supracitado declarado extinto e as MPU's revogadas, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Junte-se este despacho aos autos de IP nº 010.15.001152-5, após, apense-se a estes autos, e venham os dois conjuntamente para apreciação na data aprazada para audiência preliminar.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004722-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004722-2
Réu: Edson Moreira dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009224-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009224-4
Réu: Elias Mateus de Freitas
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009257-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009257-4
Réu: Rondisson Gomes da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar

a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0009283-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009283-0
Réu: Alessandro Cunha Lopes
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014157-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014157-9
Indiciado: L.F.C.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista cota em apartado daquele próprio órgão, item 03, requerendo a realização de audiência preliminar, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014187-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014187-6
Indiciado: S.S.S.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILMAR DE SOUZA DA SILVA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015637-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015637-9
Réu: Pedro Henrique Silva Rocha
(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE SILVA ROCHA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente ao delito de injúria. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de PEDRO HENRIQUE SILVA ROCHA, pelo crime descrito no art. 129, §9º (duas vezes), do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014).6 - Intime-se as vítimas de presente decisão. Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015649-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015649-4
Réu: Raison Medeiros da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000941-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000941-0
Réu: Fabio Sousa Fernandes
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003242-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003242-0
Réu: Tedy Santos Sobral
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003352-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003352-7
Réu: Thiago Ribeiro Pinheiro
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003540-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003540-7
Réu: Sérgio Jones Pereira da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003541-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003541-5
Indiciado: U.C.N.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista cota em apartado daquele próprio órgão, item 03, requerendo a realização de audiência preliminar, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0005506-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005506-6
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008635-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008635-0
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0009751-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009751-4
Indiciado: D.A.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0009833-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009833-0
Réu: Misaque de Souza Antone
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0009846-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009846-2
Indiciado: M.A.A.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0009907-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009907-2
Indiciado: V.S.A.
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 21. Boa Vista, 09/09/16. Esdras Silva Pinto-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010577-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010577-0
Réu: Carlos Rangel Cabrejas Rojas
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Encaminhe-se cópia do presente procedimento ao JECRIM, nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público.Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011643-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011643-9
Réu: Marcos Marques Assunção
Diante do exposto, deixo de receber a denúncia quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e declaro extinta a punibilidade do indiciado. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de MARCOS MARQUES ASSUNÇÃO, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FAC do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso.6 - Intime-se a vítima. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

127 - 0011644-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011644-7
Indiciado: M.M.A.
Requisite-se novamente, assinaladno prazo de até 10 dias, com cópias das requisições. Em, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

128 - 0014092-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014092-6
Indiciado: E.G.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014786-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014786-3
Réu: Sanderley Lourenço do Nascimento
(.. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04, daquela. Por fim, postergo a apreciação integral da cota ministerial, alusivamente ao pedido de audiência preliminar (item 05), para a ocasião da audiência de instrução e julgamento, a ser oportunamente designada.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

130 - 0007067-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007067-7
Réu: Bruno Sanches de Lima
Considerando o comparecimento da requerente, para ato de retratação em juízo, encaminhe-se para audiência fora de pauta, nesta data. Boa Vista, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007523-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007523-9
Réu: Renato Almeida da Costa Junior
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, fl. 39. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Em, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011715-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011715-5
Réu: Edismar Henrique Duran
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para manifestação, nos termos arguidos pelo MP. Juntem-se certidão carcerária, FAC e CAC do ofensor, e retornem-me conclusos os autos. Em, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

133 - 0014935-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014935-6
Réu: Erivan Lelis da Silva
Trata-se de pedido de medidas protetivas em que a requerente pretende medidas proibitivas de determinadas condutas do requerido, tais como de dela se aproximar e frequentar os mesmos locais, inclusive fixando-se limite de distância, contudo informou endereço em comum com o requerido. Destarte, considerando que as medidas proibitivas pedidas são um consectário do afastamento do requerido do lar, pois se tornam inócuas com o agressor no mesmo ambiente, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e dizer da real necessidade das medidas, caso em que deverá se manifestar acerca do afastamento do requerido do lar, ou indicar endereço seu diverso do agressor.Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

134 - 0188949-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188949-4
Terceiro: H.L.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Boa Vista/RR, 09/09/2016. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Denise Abreu Cavalcanti, Samuel Weber Braz, Gabriel de Souza Cruz Evelin Coleho

Adoção

135 - 0010931-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010931-9
Autor: F.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Intime-se, pela derradeira vez, os autores para sanar a irregularidade apontada no despacho de lf.s 23, devendo, ainda, informar o endereço da genitora para fins de citação.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Guarda

136 - 0000415-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000415-7
Autor: V.M.C.
Réu: M.J.A.F. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se as partes para se manifestar acerca do parecer miniterial, no prazo legal.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

137 - 0010867-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010867-5
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da

prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

138 - 0012506-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012506-4
Executado: I.S.M.
(...) Destarte, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. P.R.I.C.
Boa Vista-RR, 09.09.2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012581-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012581-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

140 - 0011025-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011025-1
Infrator: Criança/adolescente
(...) Tendo em vista que a adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão da mesma, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Boa Vista-RR, 09.09.2016. Pedro Machado Gueiros
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

141 - 0011165-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011165-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

142 - 0010658-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010658-8
Infrator: J.M.S.
SENTENÇA (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010865-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010865-9
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010868-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010868-3
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010876-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010876-6
Infrator: S.S.P. e outros.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0010877-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010877-4
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0010878-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010878-2
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010887-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010887-3
Infrator: S.S.P.
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 20/23 dos autos nº 0010 16 010887-3, declaro extinto os feitos em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010918-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010918-6
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010986-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010986-3
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se a audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011017-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011017-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

152 - 0000444-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000444-7
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 96, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005011-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005011-9
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 50, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e

anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005246-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005246-1
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 96, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005248-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005248-7
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 96, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0020021-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020021-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004716-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004716-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010972-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010972-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

159 - 0010784-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010784-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12.09.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

160 - 0015494-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015494-5
Infrator: T.O.B. e outros.

Sentença: Vistos etc. (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida.
Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007876-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007876-1
Infrator: Criança/adolescente
Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0015649-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015649-2
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros . Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015667-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015667-4
Infrator: A.A.L.F.
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

164 - 0015417-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015417-6
Autor: R.B.S.
Réu: V.N.A.V. e outros.
Como requer o MP. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000467-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000467-5
Réu: Ivaildo Bentes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 007

003610-AM-N: 007

005142-AM-N: 007

005501-AM-N: 007

007235-AM-N: 007

007986-AM-N: 007
000299-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Termo Circunstanciado

001 - 0000605-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000605-3
Réu: Central Norte Industria Comércio e Exportação de Madeira Ltd e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000604-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000604-6
Réu: Fernando Takao Marisihiqui
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000603-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000603-8
Réu: Anderson Nunes Cunha
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

004 - 0000602-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000602-0
Indiciado: U.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0001037-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001037-7
Réu: Rafael Mariano de Farias
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000857-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000857-7
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000968-87.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000968-6
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Despacho: Designo o dia 05 de dezembro de 2016, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento. Ao advogado para que apresente justificativa pelo não comparecimento à audiência sob pena de aplicação de multa e comunicação à OAB, nos termos do art. 265 do CPP. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR. 25 de Julho de 2016.
Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira, Mary Françoise das N. N. Sousa, Gilmar Raposo da Camara, Marco Aurelio Duarte de Lima, Francisco de Assis Costa de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000430-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000430-9
Réu: João Kenedy Segurado
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000186-36.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000186-2
Indiciado: N.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000185-51.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000185-4
Réu: José Lucas de Sousa Neto
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Civil Pública

003 - 0000187-21.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000187-0
Réu: E.B.O.V.".
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000471-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000471-4
Réu: Manoel Sidney da Conceiçao
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000164-RR-N: 002
000168-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
1- Absolver Antônio Farias Griffth Walker e Diêgo Ferreira Pessoa, nos termos do art. 386, VII, quanto aos crimes de receptação.
2- Absolver todos os réus, quais sejam, Antônio, Diêgo, Paula, Manoel e Jorge quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
3- CONDENAR Paula, Manoel e Jorge nas penas do art. 180, do CP (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.
Destaco que embora tenham sido praticados dois crimes de receptação em concurso material, entendo que foram realizados nas mesmas circunstâncias, razão pela qual realizarei apenas uma dosimetria, para cada réu, como forma de evitar repetições desnecessárias.
QUANTO À RÉ PAULA:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; a ré é primária, sem maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença da atenuante da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de recllusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Considerando que foram praticados dois crimes de receptação, em concurso material, as penas aplicadas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do CP, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A ré iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado.
Considerando a pena aplicada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta, qual seja, dois anos de reclusão, por uma prestação de serviço à comunidade e uma pena pecuniária, conforme art. 44, do CPB, a serem delineadas em audiência admonitória.
QUANTO AO RÉU MANOEL:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; a ré é primária, sem maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença da atenuante da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Considerando que foram praticados dois crimes de receptação, em concurso material, as penas aplicadas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do CP, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado.
Considerando a pena aplicada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta, qual seja, dois anos de reclusão, por uma prestação de serviço à comunidade e uma pena pecuniária, conforme art. 44, do CPB, a serem delineadas em audiência admonitória.
QUANTO AO RÉU JORGE:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; a ré é primária, sem maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença da atenuante da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Considerando que foram praticados dois crimes de receptação, em concurso material, as penas aplicadas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do CP, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado.
Considerando a pena aplicada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta, qual seja, dois anos de reclusão, por uma prestação de serviço à comunidade e uma pena pecuniária, conforme art. 44, do CPB, a serem delineadas em audiência admonitória.
Em relação aos três réus (Paula, Manoel e Jorge):
Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.
Não há que se fixar indenização a título de reparação.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.
Isentos de custas processuais por serem réus pobres.
Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, os nomes dos apenados deverão ser lançado no livro Rol de Culpados. Publique-se e registre-se no SISCOM. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Bonfim-RR, 27 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

002 - 0000758-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000758-5
Réu: F.A.S.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo.., qualificado nos autos, das acusações que lhes foram lançadas, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Demais intimações necessárias.
Bonfim/RR, 12 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703808-72.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: GILBERTO UEMURA, WASHINGTON LUIZ YOSHIYUKI ONO e outros

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR os réus GILBERTO UEMURA – CPF n.º 944.634.256-20 e WASHINGTON LUIZ YOSHIYUKI ONO, n.º 004.781.789-56, para conhecimento da presente ação e para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, nos termos do § 9 do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.924/1992.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0703808-72.2013.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MADEIREIRA RORAIMA WOODS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 4.365,12 (cento e cinquenta e seis mil e cento e setenta e quatro reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.491.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **BRUNO KARL MATSDORF, CPF Nº 847.725.222-04, GLADYS PEIXOTO DUARTE CPF Nº 225.487.002-59 E MADEIREIRA RORAIMA WOODS LTDA CNPJ Nº 07.405.895/0001-93**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0700612-94.2013.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MOBILHAR VARIEDADES E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 3.655,35 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.842; 17.843; 17.844.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MOBILHAR VARIEDADES, CNPJ Nº 11.898.262/0001-31, EVERALDO PORTELA DA PONTE CPF Nº 942.429.682-72**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0911503-35.2009.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: A MELO DE ARAUJO ME

Valor da Dívida: R$ 2.280,22 (dois mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.439.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **A MELO DE ARAUJO ME, CNPJ Nº 22.895.973/0001-79,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0710416-86.2013.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 53.946,79 (cinquenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.076.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE, CNPJ Nº 04.084.519/0001-56, IVONETE RODRIGUES LELES CPF Nº 449.670.123-53,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0915657-96.2009.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: ALINE DA SILVA MAIA ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 2.019,02 (dois mil e dezenove reais e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.806; 15.807.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ALINE DA SILVA MAIA ME, CNPJ Nº 09.326.210/0001-49, ALINE DA SILVA CPF Nº 531.727.012-04**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0912204-25.2011.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 26.589,48 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.985.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ Nº 03.861.701/0131-91, VESLE HOLDING LTDA CNPJ Nº 03.830.573/0001-30 E PAULO ROBERTO GONÇALVES CPF Nº 221.457.612-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0916782-65.2010.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 15.521,85 (quinze mil quinhentos e vinte um reais e oitenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.721; 16.724; 16.722.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ Nº 03.861.701/0131-91, VESLE HOLDING LTDA CNPJ Nº 03.830.573/0001-30 E PAULO ROBERTO GONÇALVES CPF Nº 221.457.612-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0902283-76.2010.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 35.096,79 (trinta e cinco mil e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.067.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ Nº 03.861.701/0131-91, VESLE HOLDING LTDA CNPJ Nº 03.830.573/0001-30 E PAULO ROBERTO GONÇALVES CPF Nº 221.457.612-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0907540-63.2009.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: FERRONORTE LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 23.059,00 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.238

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALDIR LOBATO, CPF Nº 841.139.793-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora junto a Caixa Econômica Federal Protocolo BACENJUD nº 201000009663955, no valor de R$ 104,76, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0915677-87.2009.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: D E AMARAL DE CASTRO ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 2.771,96 (dois mil setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.811.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **DANIELE EMILIA AMARAL DE CASTRO, CPF Nº 888.000.322-49**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora junto a Banco Itau/Unibanco Protocolo BACENJUD nº 20120002551932, no valor de R$ 554,06, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0015842-43.2001.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ Nº 84.015.940/0001-44**, para efetuar o pagamento de honorários no valor de R$ 1.142,62, a ser depositado em nome do GER FUNDO PROGE conta 6.089-5, Agência 3797-4, Banco do Brasil, sob pena de aplicação de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC. Contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0920307-55.2010.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: IAGARA CONSOLATA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **IAGARA CONSOLATA DA SILVA, CPF Nº 225.412.332-72**, para tomar ciência da sentença e liberação e desbloqueio do valor de R$ 1.265,48. "... Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, liberem-se. Sem custas, Sem honorários. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. Contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9P+4n7TNFE/MIo9jwAmOHwYSDSA=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 12/09/2016

Dispõe sobre a fixação da escala dos servidores que atuarão durante o Plantão Judiciário Semanal, no período de 12 a 18 de setembro de 2016.

O Dr. ESDRAS SILVA PINTO, Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara do Júri e 1ª Vara da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais...

Considerando o disposto na Portaria/CGJ nº 061, de 30 de dezembro de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5655, página 16, que estabelece a escala de plantão na capital,

RESOLVE:
ART. 1º – Designar os servidores abaixo nominados para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento ao público no cartório da 1ª Vara Criminal do Júri, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no horário compreendido entre 09h as 12hs dos dias 17 (sábado) e 18 (domingo) de setembro:

SERVIDOR	CARGO
Aline Moreira Trindade	Diretora de Secretaria
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário

ART. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;
ART. 3º - Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085;

ART. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hRDFLDPU5YkFVwFhtqoBxD3WCFA=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 12/09/2016

EDITAL Nº. 003/2016

O PRESENTE EDITAL TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA SELEÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL QUE SERÃO CONTEMPLADOS COM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE BOA VISTA.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, Unidade Gestora na Comarca da Capital, no exercício de suas atribuições, torna pública a relação de entidades públicas e privadas com finalidade social que serão contempladas com a destinação de verbas oriundas das prestações pecuniárias, em conformidade com a Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014 e Edital nº 001/2016/VEPEMA/TJRR.

Nº	ENTIDADE	VALOR DO PROJETO
01	ASSOCIAÇÃO AMERICA CHAMPION BOXING	R$ 7.000,00
02	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AGAPÃO	R$ 6.024,00
03	ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DE LUZ	R$ 7.000,00
04	ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA CONQUISTA DE UM TERRENO E UM TETO.	R$ 7.000,00
05	CENTRO HUMANITÁRIO DE APOIO À MULHER - CHAME	R$ 7.000,00
06	COMANDO GERAL DE POLICIAMENTO DA CAPITAL/PM-RR	R$ 7.000,00
07	COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO AMBIENTAL	R$ 6.954,89
08	FUNDAÇÃO ELIM	R$ 7.000,00
09	INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL	R$ 7.000,00
10	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA/SEJUC/RR	R$ 7.000,00

Ficam as entidades selecionadas, através de seus responsáveis legais, intimadas para comparecerem na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (unidade gestora) localizada no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Av. Cabo José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã, Boa Vista/RR, nos dias 14 a 16 de setembro de 2016, das 08h às 14h, para assinatura do termo de responsabilidade.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nM6isDJQbQaCeZqRQJUGRsGnxpY=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 0010.14.020337-2
Vítima: EDILÚBIA OLIVEIRA SOUZA
Réu: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDILÚBIA OLIVEIRA SOUZA e ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 267, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final da Decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8buQjHvBNqTfRBTIxzNk3wR/NK4=

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 0010.15.019279-6
Vítima: LUCIANA DA SILVA COSTA
Réu: ANTONIO JOSE GALDINO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUCIANA DA SILVA COSTA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL(FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR,12 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8buQjHvBNqTfRBTIxzNk3wR/NK4=

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 0010.15.006922-6
Vítima: FLAVIA DE SOUZA MARCOS
Réu: PAULO MENDES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FLAVIA DE SOUZA MARCOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR,12 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8buQjHvBNqTfRBTIxzNk3wR/NK4=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS E INTIMAÇÃO DE 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: CEZAR DA SILVA ASSUNÇÃO,** brasileiro, solteiro, serralheiro, RG 172434 SSP/RR, CPF 779.645.002-87, filho de Uilton de Jesus Assunção e Francisca Matos da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 618,69, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$ 231,60, nos autos do processo nº 0010.15.005553-0 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **K.C.A. e K.H.C.A.,** representado por **E.S.C.** e executada **CEZAR DA SILVA ASSUNÇÃO**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 12 de setembro de 2016. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Pl6CW+mKy0JUHls3iosjC0ulbk4=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 12/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0700139-62.2013.8.23.0090

Requerente: Luciana Maciel de Azevedo

Estando a requerente , adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** da requerente **LUCIANA MACIEL DE AZEVEDO**, Trata-se de ação de alimentos proposta por LUCIANA MACIEL DE AZEVEDO em desfavor de JOSIMAR PEDRO DE AZEVEDO. O requerido não foi citado. A parte autora não compareceu aos atos processuais, mesmo devidamente intimada, conforme eventos 22, 38. Ademais, posteriormente não foi mais encontrada no endereço fornecido, provavelmente por ter mudado de endereço sem informar nos autos. O abandono da causa, previsto como causa extintiva do processo, conforme previsão do artigo 485, III, do NCPC, deve ser caracterizado pelo elemento subjetivo de desídia para com a causa, vindo a denotar um ato deliberativo**.** Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, porquanto não cumpriu as determinações judiciais, deixando de promover o regular andamento ao feito**.** Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo **485, III, do NCPC.** Sem custas, tampouco honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo**.** Publique-se**.** Registre-se**.** P. R. Intime-se a requerente por edital. Ciência ao MP e à DPE. Bonfim-RR, data constante no sistema. **Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 31 de agosto de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

lgWNEiggv81YPGcLSYZSicEHGFo=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800046-39.2015.8.23.0090

Requerente: Renato Francisco Rodrigues Devacyn

Estando o requerente , adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** do requerente **RENATO FRANCISCO RODRIGUES DEVACYN**, Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por RENATO FRANCISCO RODRIGUES DEVACYN. Após a propositura da ação o autor deixou de promover o regular andamento do feito, apesar das inúmeras tentativas para sua localização, todas sem êxito, conforme eventos 27 e 39. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Conforme verificado, o requerente não deu andamento ao feito, tampouco justificou a sua inércia, nos termos em que lhe foi facultado. Pelo contrário, conforme noticiado no EP. 27, o requerente é pessoa desconhecida no endereço em que informou a este juízo. Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. **Posto isto**, julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se por edital. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Ciência ao MP e à DPE. P.R.I. Bonfim-RR, 18 de agosto de 2016. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 31 de agosto de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

IgWNEiggv81YPGcLSYZSicEHGFo=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 780, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008, a Resolução nº 019, de 22 de outubro, bem como o Ofício nº 5600/PM-1/SS-4/2010, do gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar, de 22 de dezembro de 2010,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), à Policial Militar Requisitado, 3º Sargento QEPM **JANYLY CRISTINA DE SOUZA CRUZ PEREIRA**, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, a partir de 1º de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 781, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 04 (quatro) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruído nos dias 05, 06, 08 e 09SET16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1251521629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 782, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :
Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAINA CARNEIRO COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal e pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, nos dias 05, 06, 08 e 09SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
YyfsII4qjqnrPWJDxIELFDjLtkM=
SICOJURR - 00053619

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 974 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JULIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, dispensa nos dias 12 e 13SET16, por ter participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 06SET16, sisproweb nº 1258411604.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 975 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, dispensa nos dias 23SET16, 03OUT16 e 04OUT16, por ter prestado serviços de apoio ao certame e participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 05SET16, sisproweb nº 1258021684.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MAPPE BRASIL LTDA - ME (CNPJ 13.266.239/0001-50)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 56.398,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente ao item 23

YyfsIl4qjqnrPWJDxIELFDjLtkM=

DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

Ministério Público

YyfsII4qjqnrPWJDxIELFDjLtkM=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/09/2016

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 628, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido A. P. M., nos autos nº 0700179-94.2012.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme Ofício nº 384/2016 - VRCV.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 629, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA no período de 13 a 14 de setembro do corrente ano, para participar da "AGE – Assembleia Geral Extraordinária" da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 630, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido J. P. de. F..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 631, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Defensoria Pública
oWO97hu89vtfwXBHKRgBgTQ5tZw=

Defensoria Pública

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. de A. F. N., nos autos nº 0800531-43.2016.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR, conforme solicitação contida no Ofício nº 18/2016 – DPE – Núcleo de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 632, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido C. A. B., nos autos nº 0800104-24.2016.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme Ofício. nº 384/2016 - VRCV.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 633, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALINE LOPES LIMA DE OLIVEIRA do Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 17 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Defensora Pública-Geral em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 200, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 161/2016.

RESOLVE:

oWO97hu89vtfwXBHKRgBgTQ5tZw=

Defensoria Pública

I - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 001/16 celebrado entre o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Abraão F. de Souza-ME.

II - Designar o servidor REGIS MACÊDO BRAGA, Chefe da Divisão de Gestão Documental, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 001/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 201, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Maruza Anayana Vieira do Nascimento, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO**,** Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias referentes ao 2° período do exercício de 2016, a contar de 12 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 202, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando a Comunicação de Decisão do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS (Número do Requerimento: 175649169.

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora pública ANA PAULA MATIAS FONSECA, Assessora Jurídica II, por 15 (quinze) dias a título de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 203, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 07 de setembro de 2016.

RESOLVE:

oWO97hu89vtfwXBHKRgBgTQ5tZw=

Convalidar o afastamento do servidor público REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Gestão Documental, por 02 (dois) dias a titulo de licença para tratamento de saúde, a contar de 07 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

oWO97hu89vtfwXBHKRgBgTQ5tZw=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/09/2016

E D I T A L 0198

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0199

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ANDERSON FERREIRA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0200

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **WALLYSON BARBOSA MOURA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0201

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ARTEMIZA DOS SANTOS SELBACH,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

YaMOrX+splhQTAJ6lQ0KXeu4njl=

OAB/RR

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - SETEMBRO/2016

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 13.09.2016, terça-feira

- 16 horas: Sessão Extraordinária do (a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

***I** - verificação do quorum e abertura;*

***II** - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*

***III** - comunicações do Presidente;*

***IV** - ordem do dia;*

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001069-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: "Art. 11 do Código de ética - aceite de Procuração de quem já tenha patrono constituído"

Representante(s): M. S. C..

Representado(a/s): F. M. H. F..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001071-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Ofensas

Representante(s): C. M. C..

Representado(a/s): M. A. M.

Advogado(s): João Fernandes de Carvalho OAB/RR 229-B, OAB/AC 1378 e OAB/AP 149-A.

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

YaMOrX+splhQTAJ6lQ0KXeu4njI=

OAB/RR

3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000645-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Levantamento de Alvará sem prestação de contas;

Representante(s): C. F. A..

Representado(a/s): M. A. C. S..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001142-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Proibição de retirada dos autos em carga, aplicada ao advogado Vinicius Aurélio O. de Araújo (OAB/RR 474), pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Representante(s): J. V. F..

Representado(a/s): V. A. O. A..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001039-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços - Suposta prática de agiotagem;

Representante(s): A. R. A..

Representado(a/s): E. D. S..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

6 Consulta n. 23.0000.2014.001431-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Consulta sobre criação de site;

Representante(s): L. N..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

V - expediente e comunicações dos presentes.

YaMOrX+splhQTAJ6lQ0KXeu4njI=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503706 - Título: CCB/780885145 - Valor: 2.609,49
Devedor: SEVERO DE OLIVEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 503713 - Título: DMI/2197/2 - Valor: 983,60
Devedor: RC DE AZEVEDO AGUIAR - ME
Credor: ELIANE MARIA DA SILVA LIMA UT DOM ME

Prot: 503714 - Título: DMI/8231/8232/ - Valor: 1.428,67
Devedor: N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 503729 - Título: DM/20311/14 - Valor: 1.432,00
Devedor: ROGERIO DE SOUZA FREITAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503730 - Título: DM/20313/14 - Valor: 837,00
Devedor: ANA KARINA DE MIRANDA COUTINHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503731 - Título: DM/20314/14 - Valor: 1.112,00
Devedor: ANA KARINA DE MIRANDA COUTINHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503732 - Título: DM/20316/13 - Valor: 1.196,00
Devedor: IVONEIDE FERREIRA GOMES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503733 - Título: DM/20318/14 - Valor: 1.274,00
Devedor: JOSE MAQUINE BRANDAO DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503734 - Título: DM/20319/14 - Valor: 680,00
Devedor: ANDRE BRAGA DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503735 - Título: DM/20320/14 - Valor: 668,00
Devedor: ANDRE BRAGA DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503736 - Título: DM/20322/14 - Valor: 1.198,40
Devedor: BEATRIZ DE FATIMA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503737 - Título: DM/20325/14 - Valor: 1.015,00
Devedor: JOSIAS ALVES CRUZ JUNIOR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503738 - Título: DM/20329/14 - Valor: 1.343,00

Tabelionato 1º Ofício

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Devedor: KELLY CRISTINA BORGES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503739 - Título: DM/20330/14 - Valor: 452,00
Devedor: KELLY CRISTINA BORGES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503740 - Título: DM/20334/13 - Valor: 2.248,00
Devedor: CLEOMAR BUENO BRAGA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503741 - Título: DM/20335/14 - Valor: 1.805,00
Devedor: EDIVALDO SANTOS ENEZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503742 - Título: DM/20337/15 - Valor: 1.769,00
Devedor: MARIA IZAMAR RODRIGUES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503743 - Título: DM/20346/14 - Valor: 2.559,00
Devedor: NAYA KELLEN MESQUITA BARROS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503744 - Título: DM/20351/14 - Valor: 434,00
Devedor: RAQUEL AMORIM DE LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503745 - Título: DM/20352/14 - Valor: 1.095,00
Devedor: RAQUEL AMORIM DE LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503746 - Título: DM/20353/14 - Valor: 609,00
Devedor: RAQUEL AMORIM DE LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503747 - Título: DM/20357/113 - Valor: 399,00
Devedor: SUANAM VIEIRA DA SILVA E SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503748 - Título: DM/20358/13 - Valor: 863,00
Devedor: SUANAM VIEIRA DA SILVA E SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503749 - Título: DM/20359/14 - Valor: 890,00
Devedor: SUANAM VIEIRA DA SILVA E SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503750 - Título: DM/20360/14 - Valor: 1.983,00
Devedor: ANA LUCIA ALVES SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503751 - Título: DM/20362/14 - Valor: 2.069,00
Devedor: HUMBERTO DE SOUZA SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503752 - Título: DM/20363/14 - Valor: 761,00
Devedor: JULIANA BORGES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Prot: 503753 - Título: DM/20366/14 - Valor: 2.400,00
Devedor: JOZIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503754 - Título: DM/20374/12 - Valor: 1.183,00
Devedor: EDIWILSON ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503755 - Título: DM/20375/13 - Valor: 891,00
Devedor: ADSON MATEUS DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503756 - Título: DM/20376/12 - Valor: 754,00
Devedor: VALDENIRA DA SILVA FERREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503757 - Título: DM/20377/12 - Valor: 680,00
Devedor: NARA CAROLINY FEITOSA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503758 - Título: DM/20378/14 - Valor: 2.000,00
Devedor: MARIANGELA MOLETTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503759 - Título: DM/20379/14 - Valor: 3.998,00
Devedor: MARIANGELA MOLETTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503760 - Título: DM/20380/14 - Valor: 2.895,00
Devedor: MARIANGELA MOLETTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503761 - Título: DM/20381/14 - Valor: 3.184,00
Devedor: MARIANGELA MOLETTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503762 - Título: DM/20382/14 - Valor: 3.536,00
Devedor: RAYANNE KELLY BARBOSA MORAIS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503765 - Título: DM/20393/14 - Valor: 1.244,00
Devedor: BRUNO MILER LOPES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503766 - Título: DM/20396/14 - Valor: 2.925,00
Devedor: WALTUER VIEIRA DE JESUS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503767 - Título: DM/20400/14 - Valor: 2.176,00
Devedor: MARIZONILDE PESSOA RABELO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503768 - Título: DM/20408/13 - Valor: 1.119,50
Devedor: ELIANE DE CASTRO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503769 - Título: DM/20409/13 - Valor: 1.393,00
Devedor: ELIANE DE CASTRO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 503781 - Título: DMI/1 292399 A - Valor: 4.341,01
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503782 - Título: DMI/1 292400 A - Valor: 4.851,64
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503783 - Título: DMI/1 292398 A - Valor: 4.184,35
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503784 - Título: DMI/1 292399 B - Valor: 4.213,34
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503785 - Título: DMI/1 292400 B - Valor: 4.708,94
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503786 - Título: DMI/1 292398 B - Valor: 4.061,28
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503787 - Título: DMI/1 292399 C - Valor: 4.213,35
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503788 - Título: DMI/1 292400 C - Valor: 4.708,95
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503789 - Título: DMI/1 292398 C - Valor: 4.061,29
Devedor: VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Prot: 503794 - Título: DMI/007985/150 - Valor: 1.034,01
Devedor: ANTONIA DA CRUZ SANTANA 15019845353
Credor: ARAUJO CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LT

Prot: 503839 - Título: DMI/207939/003 - Valor: 577,31
Devedor: PAREDAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRE
Credor: KAKO CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUD

Prot: 503844 - Título: DMI/MN1010913 - Valor: 12.480,00
Devedor: EDMILSON LANCONI ME
Credor: POLIMIX

Prot: 503850 - Título: DMI/484357C01 - Valor: 539,34
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503863 - Título: DM/20411/14 - Valor: 1.695,00
Devedor: VERONA OLIVEIRA BARROSO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503864 - Título: DM/20412/13 - Valor: 2.694,00
Devedor: VERIDIANE CAVALCANTE SOUZA

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503865 - Título: DM/20414/14 - Valor: 2.908,00
Devedor: FRANCISCO LINDOMAR GRANGEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503866 - Título: DM/20417/13 - Valor: 1.705,00
Devedor: AURICELIA EVANGELISTA LORES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503867 - Título: DM/20418/13 - Valor: 1.782,00
Devedor: SUELEN YAMILE MOTA DA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503868 - Título: DM/20419/13 - Valor: 414,75
Devedor: SUELEN YAMILE MOTA DA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503869 - Título: DM/20420/14 - Valor: 2.080,00
Devedor: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503870 - Título: DM/20424/14 - Valor: 2.664,00
Devedor: GABRIEL TAVARES ARAGAO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503871 - Título: DM/20425/14 - Valor: 2.006,00
Devedor: GERALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503872 - Título: DM/20426/14 - Valor: 1.399,00
Devedor: DANIEL FEREIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503873 - Título: DM/20427/14 - Valor: 1.399,00
Devedor: DANIEL FEREIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503874 - Título: DM/20428/14 - Valor: 1.816,00
Devedor: MARIA ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503875 - Título: DM/20434/14 - Valor: 630,00
Devedor: MARIA LUSIVANE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503876 - Título: DM/20435/14 - Valor: 1.204,00
Devedor: MARIA LUSIVANE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503877 - Título: DM/20437/15 - Valor: 2.159,00
Devedor: ELIABIA ROSALDO DO VALLE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503878 - Título: DM/20439/14 - Valor: 2.646,00
Devedor: REGIS RABELO NOBRE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503879 - Título: DM/20440/14 - Valor: 525,00

Tabelionato 1º Ofício

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: NOEMI NADIA FIGUR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503880 - Título: DM/20441/14 - Valor: 1.282,00
Devedor: NOEMI NADIA FIGUR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503881 - Título: DM/20443/14 - Valor: 1.351,00
Devedor: OTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503882 - Título: DM/20448/13 - Valor: 408,00
Devedor: FRANCISCO ROBERVAL MARINHO DE BRITO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503883 - Título: DM/20450/13 - Valor: 500,00
Devedor: GEOVANIA ARAUJO CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503884 - Título: DM/20451/13 - Valor: 506,00
Devedor: GEOVANIA ARAUJO CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503885 - Título: DM/20454/14 - Valor: 444,00
Devedor: ERNESTO ALFREDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503886 - Título: DM/20456/14 - Valor: 1.331,00
Devedor: JACIRENE MOURA LEAL
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503887 - Título: DM/20457/14 - Valor: 1.440,00
Devedor: MARISIA MARIA SOARES DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503888 - Título: DM/20458/13 - Valor: 1.050,00
Devedor: CLAUDIA ADRIANA CUNHA PINHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de setembro de 2016. (81 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e ROCIMAR OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/07/1964, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Projeto Nova PA Caferana, Vicinal 21, Sitío Esperança, Cantá-RR, filho de FRANCISCO DE CARVALHO e LAURINDA FERREIRA DE CARVALHO. ELA: nascida em Serra-ES, em 11/07/1955, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Projeto Nova PA Caferana, Vicinal 21, Sitío Esperança, Boa Vista-RR, filha de IELCY OLIVEIRA e JORMITA RAMOS OLIVEIRA.

02)FRANCISCO EDNALDO DE ARAUJO e MARIA SELMA DE SOUSA BESSA

ELE: nascido em Jaguaruana-CE, em 25/08/1975, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Edmilson Jose Costa, nº 20, Bairro Senador Helio Campos , Boa Vista-RR, filho de JOÃO FERREIRA DE ARUJO e MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO. ELA: nascida em Ourém-PA, em 15/07/1971, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Edmilson Jose Costa, nº 20, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTÔNIO MOREIRA BESSA e ISAURA DE SOUSA BESSA.

03)ALESSANDRA HALLEM PIMENTEL VILHENA e SUYENE THEREZYNHA MOTA LIMA

ELE: nascido em Rio Branco-AC, em 16/05/1972, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliado e residente na Rua Vitorio Pinto, nº 91, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filho de CARLOS VITOR VILHENA e EDNA MARIA PIMENTEL VILHENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/08/1990, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nove de Julho, nº 633, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ENE MOTA PEREIRA e MARLETE LIMA PEREIRA.

04)ALÉCIO DE LIMA THOMÉ e DIENY KETHANY DA SILVA GOMES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/06/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Yeyê Coelho, nº. 1036, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de EDMAR JOAQUIM DE LIMA THOMÉ e MARIA DE FÁTIMA LIMA THOMÉ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/02/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Yeyê Coelho, nº. 1036, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de OLIVIA DA SILVA GOMES.

05)MANOEL GOMES DO NASCIMENTO e SUELEN TEIXEIRA FEITOZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/07/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Capitão Clovis da Costa, S/Nº, Quadra 370, Lote 270, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO e DULCE GOMES DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/03/1986, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capitão Clovis da Costa, S/Nº, Quadra 370, Lote 270, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DA SILVA FEITOZA e SOLANGE TEIXEIRA DE MORAIS.

06)ALEXSANDRO BEZERRA PEREIRA e ROSINEIDE LAURINDO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/01/1977, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Equador, nº 335, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO ANTONIO PEREIRA e MARIA JOSÉ DE JESUS BEZERRA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1986, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Equador, nº 335, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES RODRIGUES e ROSA DA SILVA LAURINDO.

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=

Tabelionato 1º Ofício

07)THIAGO DA COSTA MARTINS e THAIS RAFAELA FONSECA LIMA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/07/1986, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº. 1033, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ROSALINA SOUZA DA COSTA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/02/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº. 1033, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ROBERTO HERCULANO LIMA e SOCORRO FONSECA DOS SANTOS.

08)JOÃO PAULO HILARIO RIBEIRO SILVA e ÉRICA EMI DE LIMA PEREIRA

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 20/12/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cupuaçuzeiro, nº 361, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de LAZARO FERREIRA DA SILVA e NEIDE LUZIA RIBEIRO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1990, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Bento Brasil, nº1781, Calungá, Boa Vista-RR, filha de ENIRLEI DA COSTA PEREIRA e MARIA DO CÉU DE LIMA PEREIRA.

09)DANIEL DIAS RODRIGUES e JOMARA OLIVEIRA E SILVA

ELE: nascido em Mococa-SP, em 19/02/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Universo, nº. 1233, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ADIRAN DIAS RODRIGUES e CLAUZA MARIA RODRIGUES DIAS. ELA: nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 12/10/1990, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Universo, nº. 1233, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ANDRÉ DA SILVA SOBRINHO e MARIA ELIANE OLIVEIRA E SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

m4W1enjGKr0SyVOr0Yue/pk+plA=